

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.110. — 1959. art. 12, c)

ANO XII

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1962

N.º 134

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Ministros:

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Hugo Auler.

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Nery Kurtz.

Vasco Henrique D'Avila.

Procurador-Geral:

Dr. Evandro Lins e Silva.

Diretor-Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

52.^a Sessão, em 3 de setembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Djalma Tavares da Cunha Mello, Nery Kurtz e Vasco Henrique D'Avila e o Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.331 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Radiotelegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir livre exercício da propaganda eleitoral, em Manáus).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deferido o pedido de força federal, unanimemente.

2. Processo nº 2.293 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando requerimento em que a Companhia Telefônica de Minas Gerais pleiteia o pagamento, por exercícios findos, da quantia de Cr\$ 9.532,10, referente à assinatura de aparelhos e serviços interurbanos em 1958).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferida a solicitação, unanimemente.

53.^a Sessão, em 4 de setembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

dido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo nº 2.225 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Revisão das Instruções e Calendário Eleitoral para o pleito de 7-10-62).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Foram aprovadas, inclusive a redação final, as Instruções para as eleições de 7-10-62.

54.^a Sessão, em 5 de setembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente o Ministro Hugo Auler se despediu de seus pares, por ter chegado ao fim o seu mandato neste Tribunal. Os discursos que então se pronunciaram acham-se na Seção "Noticiário" deste Boletim.

II — Terminada a cerimônia de despedida do Senhor Ministro Hugo Auler, o Senhor Ministro-Presidente suspendeu a sessão por cinco minutos.

III — Reaberta a sessão, o Senhor Ministro-Presidente comunica estar presente o Senhor Ministro Marcio Ribeiro que vem substituir o Senhor Ministro Hugo Auler, como membro deste Tribunal

e convida os Senhores Ministros Nery Kurtz e Vasco Henrique D'Ávila para introduzi-lo ao recinto.

Introduzido no recinto das sessões o Senhor Ministro Marcio Ribeiro toma posse e presta seu compromisso.

O Senhor Ministro Presidente declara empossado como membro deste Tribunal Superior Eleitoral o Senhor Ministro Marcio Ribeiro.

(Os discursos que, na ocasião, foram pronunciados acham-se publicados na Sessão "Noticiário" deste Boletim).

IV — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.225 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Revisão das Instruções e Calendário Eleitoral para o pleito de 7-10-62*).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Foam aprovadas, inclusive a redação final, as Instruções para a apuração.

2. Processo nº 2.321 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (*Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o livre exercício dos direitos políticos dos eleitores, em Itabaiana*).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal homologou a autorização de força federal, concedida, *ad referendum*, pelo Senhor Ministro-Presidente.

3. Processo nº 2.324 — Classe X — Sergipe (Ribeirópolis). (*Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral remetendo cópias autênticas de peças do processo nº 1-62, referente à requisição de força federal para Ribeirópolis*).

Relator: Ministro Hugo Auler.

O Tribunal homologou a autorização de força federal, concedida, *ad referendum*, pelo Senhor Ministro-Presidente.

V — Foram publicadas várias decisões.

55.^a Sessão, em 12 de setembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.326 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (*Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.552.440,00, para pagamento de material de alistamento*).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Concedido o destaque à unanimidade, com advertência.

2. Processo nº 2.339 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (*Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.500.000,00 para atender às despesas decorrentes da aplicação da Lei nº 4.115-62*).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Concedido o destaque à unanimidade.

3. Processo nº 2.332 — Classe X — Maranhão (São Luís). (*Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito a ser realizado no próximo dia 7 de outubro, em Barra do Corda e Joselândia*).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Concedida a força federal à unanimidade.

4. Processo nº 2.323 — Classe X — Bahia (Salvador). (*Telegrama do Senhor Desembargador-Pre-*

sidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reforço para crédito de Cr\$ 200.000,00, que lhe foi concedido para aplicarem publicações e impressões).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Concedido o destaque de Cr\$ 150.000,00, à unanimidade.

5. Processo nº 2.344 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (*Destaque de Cr\$ 180.000,00, para despesas com diárias*).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Concedido o destaque, à unanimidade.

6. Processo nº 2.342 — Classe X — Amazonas (Manáus). (*Telegrama do Tribunal Regional Eleitoral solicitando afastamento da Justiça Comum, do Senhor Desembargador Roosevelt Pereira de Mello, Presidente do Tribunal, até 31 de outubro de 1962*).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Concedeu-se o afastamento à unanimidade.

7. Processo nº 2.345 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (*Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir propaganda partidária, campanha eleitoral, eleições, transporte de urnas e apuração das eleições no Município de Itaporanga — 7ª Zona*).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Concedeu-se a força solicitada, à unanimidade para garantir as eleições.

8. Consulta nº 2.343 — Classe X — Bahia (Camamu). (*O Senhor Antônio Lourenço Alves, delegado do Partido Trabalhista Brasileiro em Camamu, consulta se "candidatos a prefeito ou vereador denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas dos artigos 312 caput e 304, 312 caput combinados com os artigos 25 e 299 parágrafo único e 305, podem obter registro nos cidadãos cargos; se também escrevem pode conceder folha corrida e facilitar registro; se pode candidato de algum partido usar legenda de outro sem consentimento nem coligação, a fim de iludir o eleitorado"*).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

1º item: podem os candidatos concorrerem; 2º item: prejudicado; 3º item: não pode.

II — Foi publicada uma decisão.

56.^a Sessão, em 13 de setembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.333 — Classe X — Goiás (Goiânia). (*Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação deste Tribunal para a criação da 86ª Zona — Crixas*).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Pela aprovação do ato, por unanimidade.

2. Consulta nº 2.330 — Classe X — Alagoas (Maceió). (*Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se para a aplicação do art. 12 da Lei nº 4.109, relativamente à fixação do prazo para substituição de candidatos, nas eleições majoritárias, será estabelecida a regulamentação geral deste Tribunal Superior ou será feita pelos Tribunais Regionais, e, caso afirmativo, a segunda hipótese, a fixação deverá ser feita desde logo, mediante estabelecimento de determinado número de dias ou as substituições de*

candidatos serão admitidas, enquanto o Tribunal não determinar a confecção da cédula oficial).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Foi respondida afirmativamente à consulta, de acordo com o voto do Relator.

3. Processo nº 2.296 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o afastamento do Doutor José Maria de Carvalho, de seu cargo no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, a partir de 4-7-62).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido em parte, pelo afastamento até 31 de outubro do ano corrente.

4. Consulta nº 2.258 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Consulta do deputado Nelson Omega sobre uso da cédula única, para eleições proporcionais, no pleito de 7-10-62).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Prejudicada a consulta, por unanimidade.

5. Consulta nº 2.308 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (O Partido Social Democrático consulta se prescrevendo a Constituição e a Organização Judiciária Estadual que a presidência do Tribunal de Justiça será exercida pelo período de um ano e que não haverá reeleição, podia o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, elaborado posteriormente, fixar tempo superior e determinar reeleição).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Foi respondida à consulta favoravelmente, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral.

6. Consulta nº 2.313 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (O Partido Social Democrático consulta se existindo eleitores inscritos no alistamento de 1958, que não compareceram para votar nas eleições de 1958 e 1960, deve o Juiz Eleitoral promover o processo de exclusão para averiguar da não existência do eleitor e fazer o devido cancelamento).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Por não haver essa figura de cancelamento votase, por unanimidade, pela negativa.

7. Consulta nº 2.328 — Classe X — Santa Catarina (Rodeio). (Telegrama do Doutor Nadal Morato, Juiz Preparador da 15ª Zona de Indaial, consultando "se religiosos, do sexo masculino, estão enquadrados no artigo 19, § 2º, da Resolução nº 5.235).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Respondida afirmativamente à consulta, por unanimidade.

8. Consulta nº 2.325 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre dívidas relativas às eleições programadas, mas não realizadas, em 3-6-62).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Foi concedido o destaque de Cr\$ 320.000,00, à unanimidade.

9. Processo nº 2.334 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Senhor Desembargador Cyro Pestana, de suas funções no Tribunal de Justiça, até o fim da apuração do próximo pleito).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Foi concedido o afastamento nos termos do pedido, à unanimidade.

10. Processo nº 2.337 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação de modelos de mapas de apuração e

o conseqüente destaque de Cr\$ 700.000,00, para as despesas com a aquisição dos mesmos).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Concedido o destaque, à unanimidade.

11. Consulta nº 2.341 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando consulta do Comando da 5ª Região Militar sobre qual a situação dos integrantes da Comissão de Seleção Volante, em face do próximo pleito eleitoral).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Pela negativa, à unanimidade.

12. Processo nº 2.346 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir, em todo o Estado, votação, transporte de urnas e apuração das eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Transformado o julgamento em diligência para que o Tribunal local especifique quais as seções que necessitam de proteção.

13. Processo nº 2.347 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal a criação das zonas eleitorais de Arari e Pôrto Franco, que passavam a ser a 28ª e 36ª, respectivamente).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Foi aprovada a criação, à unanimidade.

14. Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Doutor Tácito Carneiro da Cunha, Juiz Eleitoral da 4ª Zona, consultando se é legal a formação de outra seção eleitoral para facilitar a votação de eleitores que moram léguas distantes da seção onde estão lotados, conservando o número da seção, distingüida apenas, pelo nome local, em virtude de não caber pedido de transferência).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Respondeu-se, à unanimidade, pela negativa.

15. Processo nº 2.349 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aumento na verba, já concedida, para pagamento de "serviço extraordinário", "passagens", "diárias" e "ajuda de custo").

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Concedido o destaque tão só para a parte referente à passagem.

16. Processo nº 2.350 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 2.000.000,00, para gastos com cédulas únicas, em reforço do já concedido na importância de Cr\$ 1.200.000,00).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Concedido o destaque de dois milhões de cruzeiros de acordo com o parecer da Secretaria, à unanimidade.

17. Processo nº 2.357 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir realização e apuração do pleito de 7-10-62, na 17ª Zona — Pastos Bons, nos municípios de Tutóia, Barreirinhas, na 40ª Zona, na 31ª Zona — sediada em Icatu).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Concedida a força federal solicitada, à unanimidade.

18. Processo nº 2.354 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Complementação dos destaques destinados às despesas dos Tribunais Regionais Eleitorais com o pleito de 7-10-62).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Concedido o destaque, à unanimidade.

19. Consulta nº 2.356 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre cédula única).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Respondido que a lei e as Instruções sobre a cédula única resolve.

57.^a Sessão, em 14 de setembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.355 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.194.000,00, para confecção de cédulas únicas, para as eleições de 7 de outubro de 1962).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Pelo atendimento à unanimidade.

2. Processo nº 2.359 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (O Tribunal Regional Eleitoral solicita aprovação para a criação da 53ª Zona — Cruzeta).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas. Aprovado à unanimidade.

3. Processo nº 2.358 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telx do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação deste Tribunal, para o afastamento, da Justiça Comum, do Senhor Desembargador Gilberto Lopes de Andrade, no período de 10-9-62 a 9-10-62).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Concedido à unanimidade, nos termos do pedido.

4. Processo nº 2.351 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir a realização e apuração do pleito de 7-10-62, nos municípios de Colinas, Fortuna, Graça Aranha, Mirador e São Domingos, tudo da 2ª Zona — Colinas).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Concedida em parte, à unanimidade.

5. Consulta nº 2.311 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (O Partido Social Democrático consulta se "afastando-se o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do exercício da Presidência, assumindo a Presidência o Desembargador-Vice-Presidente, assumindo a Vice-Presidência o Desembargador-Corregedor, quem fica exercendo as funções de Corregedor, é o Desembargador-Corregedor que passou à Vice-Presidência ou é o Desembargador-Suplente do Desembargador-Presidente convocado para completar o quorum").

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Para que seja aplicada a consulta de 18 de ags'o, à unanimidade.

6. Representação nº 2.363 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Representa a União Democrática Nacional contra o disposto no § 3º, do artigo 33, das Instruções bairadas por este Tribunal Superior — Resolução nº 7.018, de 4-9-62).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Conhecida e deferida a representação para a supressão do § 3º do artigo 33 das Instruções.

7. Processo nº 2.352 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 2.825.000,00, para aquisição de urnas de madeira e cédulas únicas).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Concedido o destaque à unanimidade.

8. Processo nº 2.353 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reforço de Cr\$ 33.080.000,00, para despesas com as eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Concedido o reforço à unanimidade, na importância de Cr\$ 15.130.000,00.

9. Processo nº 2.361 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 34.985.000,00, para despesas decorrentes do pleito de 7-10-62).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Concedido o destaque nos termos do pedido, com o envio ao Tribunal, da informação da Secretaria.

10. Processo nº 2.360 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Solicita o Tribunal Regional Eleitoral aprovação para a criação da 52ª Zona — Marcelino Vieira).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovada por unanimidade.

58.^a Sessão, em 19 de setembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Mandado de Segurança nº 195 — Classe II — Distrito Federal (Brasília). (Contra os acórdãos números 3.380 a 3.389, deste Tribunal Superior Eleitoral que ordenou o cancelamento das inscrições eleitorais do Doutor José Teles Prudente e outros, inscritos na Circunscrição de Sergipe).

Impetrantes: Doutor José Teles Prudente, outros e União Democrática Nacional. Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido o mandado, nos termos do voto do Relator, contra os votos dos Ministros Cunha Mello e Henrique D'Ávila.

II — Foram publicadas várias decisões.

59.^a Sessão, em 20 de setembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Nery Kurtz e Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 204 — Classe II — Distrito Federal (Brasília). (Contra os abusos que se vêm cometendo para impedir a posse do Senhor Damião Bezerra de Pinho à Prefeitura de Vitorino Freire, no Estado do Maranhão).

Impetrantes: Partido Social Progressista e Damiano Bezerra de Pinho. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro. Concedido o mandado, unânime.

2. Representação nº 2.266 — Classe X — Alagoas (Delmiro Gouveia). (O Doutor Pedro Luiz Aníero Paes Ferrari, Juiz Eleitoral da 40ª Zona — Delmiro Gouveia — representa, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral, contra o Doutor Ulisses Luna, Prefeito Municipal — alega agressão física e pede garantias para o exercício de sua função).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Concedida força federal para garantir o Juiz.

3. Consulta nº 2.338 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (O Diretório Nacional do Partido Social Democrático formula consulta sobre qual a colocação, na cédula única, do nome de candidato registrado no lugar de outro que renunciou e que havia sido colocado em primeiro lugar, existindo, também, outros candidatos registrados em segundo e terceiro lugar).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Pediu vista o Ministro Cunha Mello, após o voto do Relator.

4. Processo nº 2.364 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 600.000,00, para despesas com serviços extraordinários).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o destaque, unânime.

5. Processo nº 2.335 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reforço do destaque concedido pela Resolução nº 6.967).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deferido o reforço de Cr\$ 1.000.000,00, unânime.

6. Processo nº 2.375 — Classe X — Minas Gerais (Patrocínio). (Telegrama do Senhor Batista Queiroz, delegado do Partido Social Democrático solicitando força federal para garantir o pleito de 7-10-62, em Patrocínio).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Convertido o julgamento em diligência.

60.ª Sessão, em 21 de setembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro e os Doutores Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Nery Kurtz e Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.378 — Classe X — Piauí (Teresina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando, em aditamento, força federal para garantir o pleito de 7-10-62, nos municípios de Picos, Alto Longá e Fronteiras).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Deferido o pedido para os Municípios, unânime.

2. Processo nº 2.381 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando

crédito de Cr\$ 1.000.000,00, para despesas de material de alistamento, para o pleito de 7-10-62).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido o destaque, unânime.

3. Processo nº 2.365 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito de 7-10-62, em todo o Estado).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Convertido o julgamento, em diligência, unânime.

4. Processo nº 2.382 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 2.100.000,00, para despesas decorrentes do pleito de 7-10-62, referentes a diárias, serviços extraordinários e outras).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o destaque de Cr\$ 900.000,00, unânime.

5. Processo nº 2.317 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Ofício do Senhor Governador do Estado solicitando força federal para assegurar, até o final, a eleição de 7-10-62 e respectiva apuração, em todos os municípios do Estado).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Convertido o julgamento, em diligência, contra o voto do Ministro Cunha Mello, que indeferiu o pedido.

6. Processo nº 2.377 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reforço de Cr\$ 1.800.000,00, para impressão das cédulas únicas).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o destaque de Cr\$ 1.460.000,00, unânime.

7. Processo nº 2.380 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando ajustamento do Doutor Geraldo Correia de Almeida, no período de 15-9-62 a 15-12-62, das funções que exerce na Justiça Comum).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Homologado o pedido, unânime.

8. Processo nº 2.369 — Classe X — Piauí (Teresina). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito de 7-10-62 nos municípios de Jaicós, Simões, Coral, Esperantina, Matias Olímpio, Barras, Floriano, Nazaré do Piauí, Itaueira, Rio Grande do Piauí, Piripiri, Bom Jesus, São João do Piauí, Jeromenha, Bertolina, São Pedro do Piauí, Simplicio Mendes, Guadalupe, São Raimundo Nonato e São Miguel do Taputo).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Convertido o julgamento, em diligência, unânime.

9. Processo nº 2.376 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 2.000.000,00, para despesas decorrentes da aplicação da Lei nº 4.115-62, no pleito de 7-10-62).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deferido o destaque de Cr\$ 800.000,00, unânime.

10. Processo nº 2.366 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir propaganda elei-

toral, eleições e apuração do pleito de 7-10-62, em Jacaraú, pertencente à 7ª Zona — Mamanguape).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Deferido o pedido, unanimemente.

11. Processo nº 2.379 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador Jurandyr Guedes Miranda de Azevedo, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento, da Justiça Comum, por 60 dias).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Homologado, o pedido, unanimemente.

12. Recurso nº 2.127 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do pedido de registro do Senhor Martinho Callado Junior, candidato do Partido Democrata Cristão ao Senado Federal, nas eleições de 3-6-62).

Recorrente: Diretório Regional do Partido Democrata Cristão. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o candidato. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Prejudicado o recurso, unanimemente.

13. Consulta nº 2.373 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre propaganda gratuita dos partidos políticos nas estações de radiodifusão e televisão).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Respondeu-se à consulta que: a) a distribuição de tempo cabe aos Partidos; b) o tempo de propaganda é para todos os candidatos; c) não ser possível propaganda paga após 7 de setembro; d) o tempo deve ser de 60 minutos, observado o disposto no art. 15, § 2º, í, das Instruções.

14. Consulta nº 2.338 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (O Diretório Nacional do Partido Social Democrático formula consulta sobre qual a colocação, na cédula única, do nome de candidato registrado no lugar de outro que renunciou e que havia sido colocado em primeiro lugar, existindo, também, outros candidatos registrados em segundo e terceiro lugar).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

A colocação deve ser em lugar correspondente ao novo registro, unanimemente.

15. Processo nº 2.370 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir eleição, transporte de urnas e apuração do pleito de 7-10-62, nos municípios de Pirapemas, 8ª zona, Coroatá; Lima Campos, Presidente Dutra, Tuntum, Igarapés Grande, Poção das Pedras e Santo Antônio dos Lopes da 9ª zona, Pedreiras; Coelho Neto, Duque Bacelar, Afonso Cunha da 28ª zona, Coelho Neto; Loreto da 34ª zona, Loreto; Parnarama e Matões da 36ª zona, Parnarama; Vitorino Freire, Largo da Pedra e Altamira do Maranhão da 49ª zona, Vitorino Freire; Gonçalves Dias da 6ª zona, Caxias; Dom Pedro e Governador Archer, da 7ª zona, Codó).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Convertido o julgamento, em diligência, unanimemente.

16. Processo nº 2.367 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito de 7-10-62, nos municípios de São Bento, Peri Mirim, Cajapió, Palmerândia, São Vicente Ferrer e São João Batista, que constituem a 38ª zona, São Bento).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Deferido o pedido, unanimemente.

17. Consulta nº 2.372 — Classe X — Minas Gerais (Pirapora). (Telegrama do Doutor Moyses Magalhães Freire, Presidente da Câmara Municipal

de Pirapora consultando sobre desincompatibilização de funcionários públicos que não ocupam cargos de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, em local em que os vereadores percebem apenas uma ajuda de custo).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Respondeu-se à consulta que os vereadores devem exercer o cargo gratuitamente, e que deve ser observada a Lei nº 3.506, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

61.ª Sessão, em 25 de setembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.387 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 7-10-62 nas 9ª zona — Corumbá de Goiás, 26ª zona — Pirenópolis, 29ª zona — Posse, 67ª zona — Leopoldo Buíões, 35ª zona — Baliza, 53ª zona — Iporá, 71ª zona — Filadelfia e 41ª zona — Niquelândia).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Convertido o pedido, em diligência, unanimemente.

2. Processo nº 2.374 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal, para o pleito de 7-10-62, em todo o Estado).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Convertido o pedido, em diligência, unanimemente. Impedido o Ministro Cunha Mello.

3. Processo nº 2.389 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir propaganda, eleições e apuração do pleito de 7-10-62, na 32ª zona — Piancó).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Deferido o pedido, unanimemente.

4. Processo nº 2.388 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições, transporte de urnas e apuração das eleições de 7-10-62, em todo o Estado).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Convertido o pedido, em diligência, unanimemente.

5. Processo nº 2.390 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 182.000,00, para pagamento de material de alistamento, já adquirido).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Deferido o destaque, unanimemente.

6. Consulta nº 2.391 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro: 1º) O morador de Brasília, funcionário público ou não, que é eleitor de outra cidade, é obrigado a transferir o seu título para Brasília? 2º) Está em vigor a Resolução nº 5.080 desse Egrégio Tribunal? 3º) Pode o Juiz Eleitoral de qualquer zona recusar o fornecimento do certificado (modelo III) de que trata o art. 5º da citada Resolução, ao elei-

tor que, no dia do pleito, comparecer ao Cartório da Zona onde se encontrar?)

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

O Tribunal respondeu à consulta: ao 1º — não, contra os votos dos Ministros Cunha Mello e Nery Kurtz; ao 2º — sim; ao 3º — não.

7. Processo nº 2.315 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir a propaganda eleitoral no município de Santa Luzia).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deferido o pedido, unânimemente.

8. Recurso nº 2.130 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por intempestivo, do recurso do indeferimento do pedido de nomeação de Sonia Bavaresco, para o cargo de Auxiliar Judiciário, nos termos da Lei nº 4.049, de 23-2-62).

Recorrente: Sonia Bavaresco. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Negado provimento, contra os votos dos Ministros Cândido Motta e Nery Kurtz.

62.ª Sessão, em 26 de setembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila e os Doutores Eyandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.392 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito de 7-10-62, na 46ª zona — Porto Franco; 32ª zona — Humberto de Campos; 47ª zona — Ribamar; 25ª zona — Buriti; 14ª zona — Cururupu; 39ª zona — Turiacu; Cândido Mendes, Carutapera, Luiz Domingues; 30ª zona — Guimarães e Mirinzal; 9ª zona — Pedreiras, Esperantinópolis e Lago de Junco; 15ª zona — Grajaú, Amarante do Maranhão e Sítio Novo; 16ª zona — Itapecuru, Itapecuru Mirim, Ana Japuba e Catanhede; 24ª zona — Brejo e Santa Quitéria; 33ª zona — Imperatriz, Montes Altos e João Lisboa; 34ª zona — Loreto, Benedito Leite, Sambaíba, São Raimundo das Mangabeiras e São Felix de Balsas; 35ª zona — Bacabal, Ipiruma, Lago Verde e Olho d'Água das Cunhas; 41ª zona — Vitória do Mearim, Arari e Pio XII; 42ª zona — Chapadinha; 6ª zona — Carias, Aldeias Altas e Governador Eugênio de Barros).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Convertido o julgamento, em diligência, unânimemente.

2. Processo nº 2.407 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para a 10ª zona — Corumbáiba, 26ª zona — Pirenópolis, 76ª zona — Sítio D'Abadia, 80ª zona — Fazenda Nova, 86ª zona — Crizias).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Convertido o julgamento, em diligência, unânimemente.

3. Processo nº 2.394 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegramas do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a votação, o transporte de urnas e a apuração do pleito de 7-10-62, para Senador Pompeu, Assaré, Caucaia, Coreaú, Redenção, Santana do Cariri, bem como fique dita

força à disposição do Tribunal para ser utilizada quando necessário).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Convertido o julgamento, em diligência, unânimemente.

4. Processo nº 2.393 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para imediata guarda do edifício do Tribunal).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Indeferido, unânimemente.

5. Processo nº 2.400 — Classe X — Piauí (Teresina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir a liberdade do pleito de 7-10-62, nos municípios de Avelino Lopes, Parnaíba, Campo Maior, Capitão de Campos, Luiz Correia, Luzilândia, Matias Olímpio, Castelo do Piauí, Oeiras, São Francisco do Piauí, Santa Cruz do Piauí, Paulistana, Palmeiras, Pedro II e nos povoados de Ilha Grande de Santa Isabel e Morro da Mariana — Município de Parnaíba).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Convertido o julgamento, em diligência, unânimemente.

6. Mandado de Segurança nº 237 — Classe II — Pernambuco (Recife). (Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido do Partido Republicano de exclusão de Lívio de Souza Valença, da lista de seus candidatos à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Impetrante: Lívio de Souza Valença. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Negou-se provimento ao agravo, unânimemente.

7. Processo nº 2.396 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito de 7-10-62, em todo o Estado e, para colocar referida força à disposição das autoridades competentes, desde o dia 22-9-62, isto é, dias antes das eleições).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Convertido o julgamento, em diligência, unânimemente.

8. Processo nº 2.401 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para as sedes das zonas e Juntas Eleitorais de Cuiabá, Poxoreu, Cáceres, Corumbá, Campo Grande, Três Lagoas, Aquidauana, Rio Brilhante, Coxim, Paranaíba, Guiratinga, Miranda, Maracaju, Bela Vista, Dourados, Ponta Porã, Pôrto Murtinho, Diamantino, Alto Araguaia, Barra das Garças, Aparécida do Taboado e Rondonópolis, bem como para as sedes dos municípios e distrito que compõem essas zonas).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Convertido o julgamento, em diligência, unânimemente.

9. Processo nº 2.403 — Classe X — Goiás (Itapaci). (Telegrama do Senhor Doutor Paulo de Amorim, Juiz Eleitoral da 39ª zona — Itapaci, solicitando força federal para garantir as eleições de 7-10-62, e respectiva apuração, na 39ª zona — Itapaci e nos municípios de Pilar de Goiás e Hidrolina).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Convertido o julgamento, em diligência, unânimemente, para ouvir o Tribunal Regional Eleitoral.

10. Processo nº 2.374 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal, para o pleito de 7-10-62, em todo o Estado).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Deferido o pedido nos termos do voto do Relator, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

63.^a Sessão, em 28 de setembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 192 — Classe II — Goiás (Goianésia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o diploma de Walter Augusto Fernandes, eleito a 3-10-60, prefeito de Goianésia).

Impetrante: Walter Augusto Fernandes. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Indeferido o pedido, unanimemente, sendo que os Ministros Cunha Mello e Márcio Ribeiro, preliminarmente, não conheciam do pedido.

2. Processo nº 2.365 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito de 7-10-62, em todo o Estado).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Prosseguindo o julgamento, resolveu o Tribunal deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, unanimemente.

3. Processo nº 2.398 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para requisitar força federal para policiamento no dia das eleições, guarda das urnas e, inicialmente para os municípios de Pôrto Alegre, Sarandi, Bagé, Rosário do Sul, São Borja, São Luiz Gonzaga e Três de Maio).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Convertido o julgamento, em diligência, unanimemente.

4. Processo nº 2.411 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições de 7-10-62, em Salvador, Itambé, Ibotirama, Itapetinga, Jeremoabo, Santa Brígida, Pedro Alexandre, Coronel João Sá, Macajuba, Pau Brasil, Canavieiras, Mascote, Camaca, Potiraguá, Curuçá, Ibiçaba, Juazeiro, Ipirá, Itaberaba, Alaquá, Gameleira do Assurua, Xique Xique, Central, Jussara, São Felipe, Dom Macedo Costa, Sento Sé, Campo Formoso, Lage, Antonio Cardoso, Ibirapitanga, Nazaré, Irecê, Ibititá, Santo Inácio, Ibiçaba, Uibaí, Presidente Dutra, Barra do Mendes, Itacira, Brotas de Macaúbas, Ipuatara, Morporá, Glória, Paulo Afonso, Rodelas, Macururé, Alagoinhas, Amargosa, Acajutiba, Aramari, Jacaraci, Conceição do Almeida, Mundo Novo, Rio Real, Prata — Município Una, Urucuca, Banco Central, Ilhéus, Ibiassucê, Rio do Antonio, Caculé, Ipiá, Milagres, Euclides da Cunha, Simões Filho, Pão de Açúcar, Santo Antônio de Jesus, Cansanção, Monte Santo, Piauí, São Gonçalo dos Campos, Ibirataia, Congogi, Feira de Santana, Chorrocho, Abaré, Queimadas, Barra, Paratingá, Ibiçetuba, Uauá).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deferido o pedido, nos termos do voto do Relator, unanimemente.

5. Processo nº 2.410 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir propaganda,

eleições e apuração do pleito de 7-10-62, na 44.^a zona — Pedras de Fogo).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o pedido, unanimemente.

6. Processo nº 2.142 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito de 7-10-62, no município de Mata Grande e seus distritos, Inhapi, Canapi e Santa Cruz do Deserto).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Deferido o pedido, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 3.261

Recurso nº 1.838 — Classe IV — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro)

AGRAVO

Enquadramento dos cargos e funções de Secretaria de órgão Regional, equiparando os respectivos vencimentos aos do Tribunal Superior Eleitoral.

Agravo: Dá-se provimento ao recurso. Vistos etc.:

Agrava-se do despacho do Exmº Sr. Desembargador-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, do Estado da Guanabara, que indeferiu o recurso interposto pelo Sr. Procurador Regional contra o V. Acórdão proferido no processo 375-60 por aquela Corte de Justiça Eleitoral e que homologou o enquadramento dos cargos e funções da Secretaria do mesmo órgão Regional, equiparando os vencimentos aos do Tribunal Superior Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, e na conformidade das notas taquigráficas em anexo, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de janeiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Motta Filho, Relator designado. — Hugo Auler, Relator vencido. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Candido de Oliveira Netto. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-5-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hugo Auler — Trata-se, na espécie, de agravo manifestado contra o despacho do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, que indeferiu o recurso interposto pelo Doutor Procurador Regional contra o venerando acórdão proferido a 7 de agosto de 1960 no Processo nº 373-60 por aquela Corte de Justiça Eleitoral, e que houve por bem homologar o enquadramento dos cargos e funções da Secretaria do mesmo Tribunal Regional, equiparando os respectivos vencimentos aos do Excelso Supremo Tribunal Federal.

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente. Preliminarmente: O meu voto é no sentido de não conhecer do presente recurso, eis que não tem ele assento na lei. Com efeito, tratando dos recursos eleitorais, a Resolução nº 4.510, de 29 de setembro de 1952 (Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral) apenas admitiu o conhecimento

dos que fôsem interpostos das decisões dos Tribunais Regionais quando proferidas com ofensa à letra expressa da lei; quando dessem à mesma lei interpretação diversa da que haja sido adotada por outro Tribunal Eleitoral; e quando versaram sobre expedição de diplomas federais e estaduais (artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral). E quando assim especificou os recursos da competência desta Excelsa Corte de Justiça, fê-lo no Título I, Capítulo IV que trata dos — Recursos Eleitorais — repetindo as normas de competência traçadas pelo art. 121, incisos I, II e III, da Constituição Federal, a que, aliás, faz expressa remissão a letra K do art. 12 do Código Eleitoral. Ora, como se não ignora porque seja de sabença por demais trivial, a competência é de natureza *strictissimi iuris*, não comportando qualquer interpretação por analogia ou extensão. Dessarte, não me parece possível estender a esta Excelsa Corte de Justiça a competência não prevista em lei para conhecer de outros recursos que não os previstos na Constituição e nas leis. A invocação do art. 167 do Código Eleitoral feita pela douta Procuradoria Regional não modifica esta conclusão por isso que tal norma, por sua vez, repete e consagra a competência do Excelso Tribunal Superior Eleitoral para conhecer dos — recursos eleitorais — especificados no art. 121 da Constituição.

Ademais, se se conhecesse, porventura, de recursos contra as decisões administrativas de nenhum aspecto eleitoral, simplesmente administrativas dos Tribunais Eleitorais, tanto iria importar em uma violação do art. 97, II, da Constituição, que outorga autonomia administrativa aos tribunais em geral.

Por todos esses fundamentos é que o meu voto é no sentido de negar provimento ao presente agravo em face do não cabimento do recurso inadmitido pelo Exmº Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Estado da Guanabara.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, voto de acordo com a orientação deste Tribunal. Dou provimento ao agravo, para mandar subir o recurso.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, dou provimento ao agravo, para mandar subir o recurso.

* * *

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente, *data venia*, nego provimento ao agravo, de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao agravo, para mandar subir o recurso.

* * *

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, também dou provimento ao agravo, para mandar subir o recurso. Este Tribunal tem sempre admitido o recurso, porque tem tido ocasião de verificar, em vários processos vindos dos Estados, grandes desvios na rota que deveriam seguir em determinadas reformas e determinados atos praticados pelos Tribunais Regionais. Por uma medida de prudência (esta questão até foi aqui muito discutida), deve o Tribunal entrar no problema do conhecimento ou não do recurso.

Dou provimento ao agravo, para mandar subir o recurso.

MÉRITO — VOTOS

O Senhor Ministro Hugo Auler (Relator) — S. Exª procede à leitura do voto anexo:

“Senhor Presidente. Vencido na preliminar, curvo-me à jurisprudência do Excelso

Supremo Tribunal Federal e desta alta Corte de Justiça Eleitoral a fim de dar provimento ao agravo e conhecer do recurso agravado. Em consequência, por força do disposto no § 3º do art. 36 do Regimento Interno, por que esteja o mesmo suficientemente instruído, passo a julgar o mérito do recurso denegado”.

Passo agora ao julgamento do mérito.

O Senhor Ministro-Presidente — Perguntei a V. Exª se conhecia do recurso ou lhe negava provimento e V. Exª disse que negava provimento.

O Senhor Ministro Hugo Auler (Relator) — Neguei provimento ao agravo em face do não cabimento do recurso inadmitido pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara. Fiquei vencido; a douta maioria admitiu o recurso.

O Senhor Ministro-Presidente — A maioria, *data venia*, conheceu do agravo e lhe deu provimento para que subisse o recurso.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Há o agravo; temos, então, que entrar no mérito do recurso.

O Senhor Ministro-Presidente — O Tribunal já conheceu do recurso e lhe deu provimento. Pergunto a V. Exª se conhece do recurso e lhe dá ou nega provimento.

O Senhor Ministro Hugo Auler — O Tribunal Superior Eleitoral, conhecendo do recurso, desde logo poderá julgar o mérito.

Sabia que ia ser vencido, ao propor meu voto negando provimento ao agravo, mas se esta Corte lhe dá provimento para conhecer do recurso, preveleço-me do § 3º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal, para entrar no mérito.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Parece-me que o despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral impediu o processamento regular do recurso interposto pela Procuradoria. A parte não se pronunciou.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Há um agravo de instrumento.

O Senhor Ministro-Presidente — Trata-se de agravo contra despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o recurso interposto da homologação do enquadramento.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Foi dado provimento a este agravo, para que se conhecesse do recurso. Este agravo já está suficientemente instruído; posso julgar o mérito, imediatamente.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — O Tribunal Regional Eleitoral não conheceu do recurso, por se tratar de recurso administrativo. Logo, o Tribunal Regional Eleitoral ainda não se manifestou sobre o mérito.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Mas já está formado o instrumento.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — O Tribunal Regional Eleitoral não disse se equiparava ou não.

O Senhor Ministro Hugo Auler — O § 3º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal permite que se entre, desde logo, no mérito do recurso.

Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral, que dava o enquadramento, esse Tribunal negou o recurso. O Dr. Procurador Regional agravou desse despacho. Esta Corte, agora, dá provimento a este agravo, para conhecer do recurso.

O § 3º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal permite o julgamento imediato do mérito, porque o caso já está suficientemente instruído.

Entendo que este Tribunal pode julgar o mérito do recurso.

O Senhor Ministro-Presidente — O ilustre Ministro Relator entende que o processo está devidamente instruído e quer julgar o mérito.

Aprovado, unanimemente.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente. Vencido na preliminar, curvo-me à jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta alta Corte de Justiça Eleitoral a fim de dar provimento ao agravo e conhecer do recurso agravado. Em consequência, por força do disposto no § 3º do art. 36 do Regimento Interno, por que esteja o mesmo suficientemente instruído, passo a julgar o mérito do recurso denegado. E ao fazê-lo, nego-lhe provimento. Assim decido porque, aplicando-se, na espécie, os arts. 121 da Constituição Federal, o art. 12, letra k do Código Eleitoral e o art. 36 do Regimento Interno, o recurso somente poderá versar sobre as seguintes hipóteses: ofensa à letra expressa da lei e divergência de interpretação da mesma lei dada por outros Tribunais. Ora, na espécie, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara houve por bem aplicar ao funcionalismo de sua Secretaria o disposto no artigo 1º da Lei nº 264, de 25 de fevereiro de 1948, reconhecendo o direito adquirido dos respectivos funcionários por força de extensão do que ocorreu com os desta mais alta Corte de Justiça por força da Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1953. Dessarte, não se pode afirmar haja a decisão agravada ofendido a letra expressa da lei. Por outro lado, não ocorre divergência jurisprudencial pois não só o Excelso Tribunal Superior Eleitoral, como os Tribunais Regionais, têm dado idêntica interpretação a tais diplomas legais. Poder-se-á, pois, divergir dessa interpretação, mas não se há de negar a sua uniformidade, o que desde logo afasta o provimento do recurso em questão.

Por estes fundamentos, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, vejo aqui, no parecer do eminente Doutor Procurador-Geral, que S. Exª parou no conhecimento do agravo e pediu que, conhecido o agravo, houvesse manifestação do Regional.

O Senhor Ministro Hugo Auler (Relator) — O Regional já falou nos autos.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — S. Exª lê parecer de:

“Somos em consequência, pelo provimento do agravo para se determinar o processamento regular do recurso legalmente interposto pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, subindo os autos originais, em seguida, para a competente decisão deste Colendo Tribunal Superior”.

Vale dizer que se o Dr. Procurador-Geral quiser dar parecer oral, agora, que já estamos no julgamento do caso, a situação se modifica. Caso contrário, levanto esta dúvida.

O Senhor Ministro Hugo Auler (Relator) — O Dr. Procurador Regional já se manifestou.

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Cumpre, apenas, saber o seguinte: se houve razões de parte a parte no recurso extraordinário.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Houve razões tanto dos funcionários, que aqui estão enormíssimos, nos autos, como do Dr. Procurador Regional.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Como se tratava de um agravo para saber se cabia ou não recurso sobre matéria administrativa, o Tribunal parou nesse ponto.

O Senhor Ministro-Presidente — O recurso, na instância a quo, foi inteiramente processado. A dúvida do Senhor Ministro Cândido Lobo é que, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral não falou sobre o mérito do recurso. Esta a preliminar que S. Exª levanta, entendendo assim que o recurso não está suficientemente instruído.

O Senhor Ministro Hugo Auler (Relator) — Suficientemente instruído está, com o agravo, do Doutor Procurador Regional. Está por demais instruído.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, levanto a preliminar de ser ouvido o Douto Procurador-Geral.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler (Relator) — Senhor Presidente, entendo que o recurso está suficientemente instruído. Não há necessidade do parecer oral do Dr. Procurador-Geral.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, data venia, entendo que deve ser ouvido o Dr. Procurador-Geral.

* * *

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente, estando o recurso devidamente instruído, a lei permite o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito. Dispensar a audiência do Dr. Procurador-Geral.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, estou de acordo com a audiência do Dr. Procurador-Geral, como bem sugeriu o eminente Ministro Cândido Lobo.

* * *

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, manifesto-me, também, pela audiência do Dr. Procurador-Geral.

(Foi interrompida a Sessão, para prosseguimento do julgamento à tarde).

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, a hipótese é a seguinte: o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, pela Resolução nº 373 de 1960, homologou o enquadramento dos funcionários de sua secretaria, de acordo com o que já o fizeram vários Tribunais Regionais e esta excelsa Corte de Justiça Eleitoral. Contra essa decisão, o Dr. Procurador Regional interpôs recurso administrativo. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral inadmitiu esse recurso, dizendo que dessa decisão administrativa, de acordo com os termos do art. 97, § 2º, da Constituição, não podia haver recurso. Dêsse despacho foi interposto agravo de instrumento, que veio suficientemente instruído.

Meu voto preliminar, na sessão matutina, foi negando provimento ao agravo, porque, realmente, segundo me parecera, não era de conhecer-se desse recurso administrativo.

Fui vencido, entretanto, nessa preliminar, e a douta maioria considerou que cabia esse recurso administrativo.

Em consequência disto, passou-se ao julgamento do recurso, porque, de acordo com o § 3º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal, quando o agravo estiver suficientemente instruído e lhe for dado provimento, pode o Tribunal, desde logo, entrar no mérito do recurso.

Todavia, não tinha sido ouvida sobre o mérito a douta Procuradoria-Geral, que vai, neste momento, pronunciar-se sobre o mesmo.

PARECER SOBRE O MÉRITO

O Senhor Doutor Procurador Nery Kurtz — Senhor Presidente, conforme V. Exª está verificando, é a primeira vez que ponho os olhos neste processo. Trata-se de equiparação de funcionários, sob a invocação do princípio da isonomia.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral já se pronunciou e, evidentemente, o eminente Ministro Relator tomou conhecimento desse pronunciamento.

O princípio da isonomia já está, *data venia*, vencido em nossos Tribunais e não dá, através dele, direito à equiparação de vencimentos.

Assim, reportando-me às peças do processo, opino no sentido de que o Tribunal conheça do recurso.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, mantenho meu voto proferido na sessão matutina de hoje, através do qual, vencido na preliminar, conheci do recurso e lhe neguei provimento para manter a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

Cheguei a essa conclusão por não ter encontrado no aresto recorrido qualquer infringência à letra expressa da lei e muito menos a qualquer divergência jurisprudencial, por isso que todos os Tribunais Eleitorais estão fazendo essa mesma equiparação e este Excelso Tribunal Superior Eleitoral também já a realizou.

Por essas razões, neguei provimento ao recurso e mantive a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, mantenho meu voto anterior.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Quero acrescentar, apenas, o seguinte: não podemos, em absoluto, comparar a situação da Justiça Eleitoral com a da Justiça comum. A Justiça Eleitoral é a unidade administrativa dentro da autonomia política dos Tribunais Regionais, tanto assim que a Lei Eleitoral dispõe, no seu art. 199, que o orçamento da Justiça Eleitoral é proposto pelo Tribunal Superior, quer dizer, toda a vida administrativa da Justiça Eleitoral representa uma unidade.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, de acordo com votos anteriores que tenho pronunciado.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, fico com o voto que proferi no caso de São Paulo e Estado da Guanabara, em que não demos a equiparação.

Acompanho o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, impressionou-me alusão feita pelo eminente Ministro Relator às equiparações levadas a efeito por outros Tribunais Regionais Eleitorais e também o fato de haverem preponderado essas equiparações.

Depreendo, entretanto, do voto do Ministro Cândido Lobo, que fez referência expressa a um processo de funcionários do T.R.E. de São Paulo, que este Tribunal reformou decisões que concediam equiparações.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Foi Relator do caso de São Paulo. E o Tribunal unanimemente me acompanhau.

O Senhor Ministro Hugo Auler (Relator) — Há casos de Tribunais Regionais onde essas equiparações preponderaram...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Nos casos em que houve recurso para esta Instância, as equiparações não preponderaram. Demos provimento aos recursos...

O Senhor Ministro-Presidente — Nesse caso, uma profunda injustiça...

O Senhor Ministro Hugo Auler (Relator) — Injustiça muito maior, agora. Há Tribunais Regionais com o pessoal da Secretaria equiparado ao da Secretaria do Tribunal Superior. Há outros Tribunais Regionais que não lograram essa equiparação, porque houve recurso.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Peço licença para um aparte: parece-me que o Tribunal Regional do Maranhão procedeu abusivamente, porque não poderia, sem conhecimento do Congresso, aumentar vencimentos do seu pessoal a seu bel-prazer...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Sendo assim, sigo essa jurisprudência, *data venia* dos votos e juizes, illustres, em contrário.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, fui eu o Relator dos dois casos, que este Tribunal julgou por unanimidade, decidindo que não cabe equiparação de vencimentos de funcionários por decisão administrativa.

O eminente Ministro Relator declarou em seu voto que não há divergência de jurisprudência, no caso. Digo a S. Ex^a que há, *data venia*, porque, em novembro do ano passado, idêntico pedido foi feito ao Tribunal Regional da Guanabara e aquele Tribunal, pelo voto de desempate do seu Presidente, o denegou. Veio recurso para esta Superior Instância, recurso que foi desprovido unanimemente. Entretanto, esses mesmos funcionários conseguem agora equiparação do mesmo Tribunal Regional. Ora, Senhor Presidente, isto é desrespeitar a decisão unânime deste Tribunal.

Em São Paulo ocorreu o mesmo. O Tribunal Regional de São Paulo negou a equiparação. Foi o único que negou. Os interessados recorreram e confirmamos a decisão do Tribunal Regional de São Paulo, em votação unânime.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, conheço do recurso e lhe dou provimento.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, entendo que o funcionalismo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara merece uma revisão de seus vencimentos, tal o vulto de trabalho que lhe é dado para fazer. Mas daí não se segue este eu de acordo em que dito Tribunal Regional, por ato próprio, aumente os vencimentos de seus funcionários, ainda mais procurando equipará-los ao funcionalismo de um Tribunal Superior. É natural que melhorem de situação, que sejam aumentados seus vencimentos. É justo. Mas que o solicitem ao Congresso e sem esse caráter de equiparação a um Tribunal Superior hierarquicamente.

Dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.274

Recurso n.º 1.834 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Indeferido pelo T.R.E. pedido de dissolução de Diretório Regional por desacato às decisões partidárias. Matéria de prova. Ausência de dissídio jurisprudencial. Recurso desprovido.

Vistos, etc.:

Recorre o Partido Social Democrático, com fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, do acórdão unânime do Tribunal Regional Eleitoral, do Rio Grande do Sul, que indeferiu o pedido de cancelamento do registro do Diretório e julgou prejudicado, porisso, o registro da Comissão Reestruturadora.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, não conhecer do recurso na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 1º de fevereiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Motta Filho, Relator designado. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator vencido. — Cândido Lobo, Vencido.

— *Djalma da Cunha Meilo*, Vencido nos termos do voto incluso.

(Publicado em Sessão de 4-8-61)

ANTECIPAÇÃO AO RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, o processo nº 1.834 contém o recurso do Diretório Nacional do Partido Social Democrático contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, indeferindo o cancelamento do registro do Diretório Regional, no mesmo Estado, deixou de registrar a Comissão de Reestruturação instituída pelo citado Diretório Nacional.

E' recorrido o Diretório Regional do mesmo partido.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — O Partido Social Democrático recorreu em 13-12-60, pelo Delegado junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, do acórdão unânime dessa Corte Eleitoral, de 25-11-60, que manteve a decisão, de 2-8-60, que indeferiu o pedido de cancelamento do registro do Diretório Regional, por falta de "novas provas" de indisciplina partidária do mesmo órgão, e julgou prejudicado, por isso o registro da Comissão Reestruturadora (A. 27, 25, 2 e 3).

Cita como ofendidos os arts. 141 e 142 do Código Eleitoral. O art. 141 define que o diretório, que se tornar responsável por violação do programa ou dos estatutos do partido político, ou por desrespeito a qualquer das suas deliberações regularmente tomadas, incorrerá na pena de dissolução. Determina, ainda que, dissolvido o diretório, será logo cancelado o seu registro. O art. 142 estabelece que a responsabilidade será apurada pelo órgão partidário competente, na conformidade do que dispuserem os estatutos de cada partido.

Aponta divergência com acórdão do T.S.E., sem indicar qual e onde foi publicado, que autorizou o cancelamento do registro do Diretório Regional sem indagar da prova da indisciplina coletiva e reconhecendo que compete ao Partido apurar a responsabilidade (págs. 27-28).

1.1 — O acórdão recorrido é o seguinte:

"Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido do Diretório Nacional do Partido Social Democrático, — para negar o cancelamento do registro do Diretório Regional do mesmo partido e, em consequência, julgar prejudicado o da Comissão de Reestruturação que foi nomeada.

Assim decidem, integrado este com as notas taquigráficas resultantes do julgamento, por isso que, conforme amplamente debatida no anterior julgado, a espécie não se enquadra no disposto nos arts. 141 e 142 do Código Eleitoral e arts. 20 e 21 da Resolução nº 3.988, de 10 de outubro de 1950 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e ainda nos próprios estatutos partidários, art. 38. Com efeito, ressalta de pretensa nova prova trazida aos autos pelo requerente que, evidentemente, a responsabilidade apontada da indisciplina partidária, motivo da ordenada dissolução, é de alguns membros componentes do órgão Regional e não de sua coletividade.

A circunstância da abstenção de voto na Convenção Nacional do Partido para a escolha de candidatos às eleições presidenciais por parte do Diretório Regional não afirma a conclusão de sua responsabilidade para a aplicação da pena de dissolução, ainda mais que não houve manifestação posterior do mesmo órgão Estadual a respeito.

O que é indissfarçável, evidente, — e o próprio postulante por seu representante nes-

te Tribunal deixou incontestado, — é que alguns membros do Diretório Regional haviam contrariando a resolução da cúpula partidária e ostensivamente faziam campanhas de outros candidatos. E' o que se colhe da declaração de que na Comissão Reestruturadora "foram incluídos todos os membros do Diretório dissolvido que, mesmo tendo participado da reunião de Santa Maria, reconsideraram sua atitude e passaram a acatar os princípios de disciplina partidária", — fls. 282, o que, aliás, foi reafirmado na sustentação oral.

Nestas condições, é mantida face a inexistência de novas provas, a decisão de 2 de agosto do corrente ano deste Tribunal que, apreciando a espécie, indeferiu o pedido de cancelamento do registro do Diretório Regional do Partido Social Democrático e julgou prejudicado o da Comissão Reestruturadora".

O relatório do Relator Dr. Marcolino Teixeira de Moraes foi o seguinte:

"O Partido Social Democrático, por seu Delegado perante este Tribunal, veio renovar o pedido de dissolução do seu Diretório Regional neste Estado, atendendo a que a decisão anterior deste Egrégio Pretório havia indeferido o pedido anterior do referido Partido, por isso que, segundo decisão desta Corte, a matéria que envolve o pedido de dissolução do Diretório Regional do P.S.D., no Rio Grande do Sul, referia-se à manifestação individual de determinados membros e não coletiva, como exige o art. 141 do Código Eleitoral e art. 38 do Estatuto partidário.

Em reunião de 11-4-60, do Diretório Nacional, constante da ata da 5ª reunião da 8ª convenção Nacional do P.S.D., para escolha do Presidente e Vice-Presidente da República, a Convenção Nacional resolveu investir o Diretório Nacional de poderes, aceitando proposta do Deputado-Naio Lopes de Almeida, no sentido de dissolver e reorganizar o Diretório Regional e punir individualmente os seus membros.

Em reunião do Diretório Nacional, de 2 de junho de 1960, foi apreciado o investimento que se dera ao Diretório Nacional, tendo sido determinada, na ocasião, a dissolução e reorganização do Diretório Regional do P.S.D. no Rio Grande do Sul, por unanimidade.

Este Tribunal, manifestando-se sobre o pedido, indeferiu-o, nos seguintes termos:

"Indeferiram o pedido de cancelamento do registro do Diretório Regional do Rio Grande do Sul e julgaram prejudicado o pedido de registro da Comissão de Reestruturação".

Referentemente à decisão da Convenção Nacional do P.S.D., os fatos são bastante conhecidos do Tribunal. Por isso mesmo me reporto ao relatório já expandido neste caso pelo meu ilustre substituto e me abstenho de voltar a essa parte.

Final, o Tribunal se manifestou no sentido de não haver prova de desobediência coletiva do Diretório e sim de alguns de seus membros que teriam, segundo o próprio representante, se rebelado contra a resolução da cúpula partidária, que adotara determinada candidatura. Naquela oportunidade, entendeu esta Corte não ter sido apresentada prova dessa rebeldia do órgão regional que, coletivamente, se teria tornado insumisso às deliberações da Convenção Nacional.

Nesse meio tempo, o P.S.D., pela sua direção nacional, impetrou mandado de segurança ao Egrégio Tribunal Superior, para ver acolhida a sua pretensão de dissolução do Diretório Regional do Rio Grande do Sul, alegando que se aproximava o pleito e não

haveria tempo de, recorrendo da decisão do Tribunal, reestruturar o Partido no Estado.

O T.S.E., à unanimidade, não tomou conhecimento do mandado de segurança.

Quando estava para ser impetrado o mandado de segurança, o delegado do P.S.D. entrou neste Tribunal com um pedido de dissolução do Diretório Regional, alegando que era de seu interesse ver, de uma vez por todas, resolvida a situação que se criara neste Estado com a rebeldia desses membros do aludido Diretório. No mesmo dia, ou no seguinte, resolveu retirar o pedido até o julgamento do mandado de segurança. O pedido foi deferido.

Concedida que foi inicialmente a liminar do mandado de segurança, por parte do Tribunal Superior, o T.R.E. cumpriu essa medida e foi então dissolvido o Diretório Regional e registrada a Comissão Reestruturadora indicada pela Comissão Nacional neste Estado.

As vésperas de chegar o T.R.E. o conhecimento da decisão do T.S.E. — que não tomava conhecimento do mandado de segurança — entrou o delegado do P.S.D. neste Tribunal com a reiteração do pedido que anteriormente havia retirado, ao impetrar o referido mandado de segurança.

Ocorreu, nesse meio tempo, o período de 30 dias em que o Código Eleitoral não permite a verificação de reforma de registro de partidos políticos e ficou suspenso o conhecimento dessa nova solicitação do P.S.D., para depois de transcorrido o prazo de impedimento prescrito pelo Código.

Volta, agora, a direção nacional do P.S.D. a pedir a dissolução do Diretório Regional, encaminhando a documentação que, no seu entender, daria lugar a esse pedido, de acordo com o Código Eleitoral (art. 141) e o Estatuto partidário (art. 38).

Em data de ontem, recebi um ofício do delegado do P.S.D. em que ele pedia que, tendo sido afastadas as razões que naquela oportunidade havia, o Tribunal apreciasse o pedido e tomasse conhecimento da solicitação de dissolução do Diretório Regional e de anotação da Comissão Reestruturadora."

E" o relatório.

Proferiu o Relator o seguinte voto:

Senhor Presidente:

"Fixa-se a questão novamente na apreciação de se aplicar à espécie a norma do Art. 141 do Código Eleitoral, insere também no Art. 38 do Estatuto do P.S.D., reproduzida na Resolução nº 3.988 do Colendo Tribunal Superior, sobre partidos políticos.

A respeito da matéria, invoco, sem restrições, o que amplamente foi debatido na sessão do julgamento anterior do mesmo pedido ora formulado pela Direção Nacional do P.S.D. e que consta das notas taquigráficas de fls. 130 a 154, emolduradas no acórdão de folhas 118 e 119.

Com efeito, distinguiu-se, com exatidão e exuberância de argumentos legais e estatutários, o que se deveria conceber por responsabilidade coletiva e individual, face ao caso concreto trazido ao conhecimento deste Tribunal, para o efeito de apreciação da dissolução do Diretório Regional do P.S.D., decretada pela Direção Nacional do mesmo Partido.

A conclusão foi da inaplicação na espécie face a nenhuma prova produzida, do que dispõem os já citados arts. 141 do Código Eleitoral, 20 da Resolução nº 3.988 e 38 do Estatuto do P.S.D.

Decidiu-se que, inexistindo prova de que o Diretório Regional do P.S.D. no Rio Grande do Sul tivesse desrespeitado a qualquer das

deliberações da cúpula partidária, ou que tivesse violado suas normas de programa, ou descumprido os estatutos — a dissolução pleiteada não poderia vingar.

Entendeu-se que se alegara é que alguns membros do Diretório Regional, taxados de insurretos, estariam contrariando as deliberações da Convenção que adotara determinada candidatura à Presidência da República e que, então, aplicável seria ao caso o que dispõem os artigos 36 e 37 do Estatuto Partidário.

Senhor Presidente:

Reitera agora a Direção Nacional do P.S.D. o pedido de dissolução de seu órgão Regional, com o cancelamento de registro neste Tribunal e o deferimento do registro da Comissão Reestruturadora indicado por aquela Direção.

Como comprovante de sua alegação — a rebeldia do órgão Regional — traz ao conhecimento deste Tribunal cópia da ata da 3ª reunião ordinária da 8ª Convenção do Partido, realizada em 12 de dezembro do ano passado e quando o mesmo Partido escolheu o candidato à Presidência da República. Nessa oportunidade, os delegados representantes deste Estado à mesma Convenção, pelo vice-presidente em exercício do Diretório Regional, fizeram a seguinte declaração de voto:

"Os Delegados do Diretório Regional do Partido Social Democrático, Seção do Rio Grande do Sul, declaram que se absterem de votar, cumprindo o deliberado unanimemente pelo referido Diretório, em reunião de 5 de corrente, na cidade de Santa Maria, quando aprovou a seguinte moção: "Os membros do Diretório Regional: considerando que a Convenção Nacional do P.S.D. foi convocada para, nos próximos dias dez a doze do corrente, escolher o seu candidato à Presidência da República, sem qualquer definição prévia ou simultânea quanto a alianças a serem firmadas com outras agremiações políticas e, bem assim, a cláusulas de compromissos de a caráter administrativo ou legislativo que devam condicionar, oportunamente, a existência formal e jurídica desses entendimentos; considerando, ainda, que nenhuma prevenção ou animosidade inspira as decisões da Seção Pessedista Gaúcha, voltada unicamente para o interesse público; considerando, também, que, em especial, a possível e anunciada aliança com o Partido Trabalhista Brasileiro, vinculativa dos correligionários a uma ação política comum, para apoio eleitoral de candidatos indicados pelas duas agremiações, encontraria, no Rio Grande do Sul, condições de execução extremamente desfavoráveis, ante os atos de reiterada hostilidade praticados pelo governo trabalhista, de forma a impedir a solenização de compromissos capazes de serem realmente cumpridos pelo eleitorado pessedista; indicam: que os delegados credenciados, pelo Diretório Regional, compareçam à Convenção Nacional, e ali se abstenham de votar, deferindo o pronunciamento definitivo das preferências da Seção Gaúcha para, após o conhecimento e exame das coligações partidárias que devam ser concertadas e dos compromissos a serem expressamente firmados entre todos os partidos que as constituírem". Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1959".

Então, Senhor Presidente, nesta renovação do pedido, declara o requerente que este pronunciamento unânime do Órgão Regional incriminado "deferindo para após o conhecimento e exame das coligações partidárias que deveriam ser concertadas e dos compromissos a serem expressamente firmados entre todos os partidos", constitui a prova suficiente de manifesta rebeldia e conseqüente incursão do

mesmo Órgão Regional na sanção do art. 141 do Código Eleitoral.

Em data de ontem, Senhor Presidente, o Senhor Delegado representante do mesmo Partido neste Tribunal apresentou a seguinte petição: (leu)

Reafirma, assim, que a prova de insurreição, de rebeldia, de inconformidade com a deliberação partidária e por isso mesmo capaz da aplicação da severa pena de dissolução do órgão regional, constitui exatamente essa manifestação.

Ora, Senhor Presidente, como já acentuei e valho-me dos argumentos expendidos pelos ilustres pares deste Tribunal no julgamento anterior, o que será necessário definir é se essa manifestação unânime do órgão regional e da qual participou o seu ilustre atual vice-presidente em exercício, deputado Hermes Pereira de Souza, constitui prova cabal de rebeldia e que tenha importado em desrespeito, a qualquer das deliberações partidárias, tal qual informam o art. 141 do Código Eleitoral e art. 38 dos Estatutos do Partido.

Não vejo como assim concluir.

O que consta dos autos, e isto já foi amplamente debatido, é que determinados membros do Diretório Regional não teriam desobedecido à orientação da cúpula partidária e que, inclusive, teriam se envolvido ostensivamente na campanha de candidatos de outro partido.

A ter-se entendimento contrário seria de definir-se inclusive a responsabilidade do atual vice-presidente em exercício do diretório regional do Partido, que foi o porta-voz do pensamento da direção partidária neste Estado e que ditou aquêle pronunciamento na reunião da Convenção.

E isto mais se me afigura convincente ao atentar para os termos do apêlo ora formulado, na petição ontem ajuizada, em que o senhor delegado do Partido neste Tribunal informa que na Comissão Reestruturadora foram incluídos todos os membros do Diretório dissolvido "que, mesmo tendo participado da reunião de Santa Maria, reconsideraram a sua atitude e passaram a acatar os princípios da disciplina partidária".

Essa é a razão, Sr. Presidente, pelo que entendo, como já antes frisei, que a espécie não se enquadra no disposto no art. 141 do Código Eleitoral.

Trata-se, evidentemente, de hipótese prescrita nos arts. 36 e 37 do Estatuto Partidário e que, inadequadamente, se pretende equacionar face ao art. 38 dos Estatutos, e com base no citado dispositivo do Código Eleitoral.

Alega-se, mas não se provou, que alguns ou vários membros do Diretório Regional, após a convenção partidária de Santa Maria, passaram a acatar o deliberado pela direção partidária e que, inclusive, seus nomes foram incluídos na Comissão Reestruturadora.

Isso naturalmente vem confirmar o que já salientei, que o caso dos autos envolve a responsabilidade pessoal, individual de alguns dos membros do Diretório Regional e não a sua coletividade que, de resto, após o acatamento de alguns de seus membros tidos como rebeldes, jamais se manifestou.

Nessas condições, Sr. Presidente, concluindo: o meu voto é no sentido de, confirmando integralmente a decisão deste Tribunal, indeferir o pedido de dissolução do Diretório Regional do Partido Social Democrático neste Estado e, em consequência, julgar prejudicado o pedido de registro da Comissão de Reestruturação indicada e isto porque as novas alegações do requerente não oferecem qualquer elemento novo de prova, para que se

possa, nestes autos, alterar a decisão anterior, da qual não tive a honra de participar, e que de maneira certa julgou a matéria.

E o meu voto, Sr. Presidente".

Os demais Juizes acompanharam o Relator, justificando seus votos, tendo o Dr. Galeno Velhinho Lacerda esclarecido:

"Não foi esse o procedimento adotado pelo Diretório Nacional. Invoca o nobre representante desse órgão partidário que, no caso, a finalidade seria a mesma: em vez de serem excluídos dos Diretórios os membros dissidentes, a Direção Nacional teria optado por outra via, dissolveria todo o Diretório para depois convocar os elementos fieis.

Parece-me que, nesse argumento, há o reconhecimento implícito de que a insubordinação não é do órgão colegiado; não há o pressuposto necessário para aceitarmos, como válida a decisão do Diretório Nacional".

1.2 — O recurso é tempestivo (fls. 25, 27 e 39).

1.3 — Na sustentação do recurso, o Diretório Nacional do P.S.D. afirma:

"Quando indeferiu, pela primeira vez, o registro que se postula, o fêz o Egrégio Tribunal Regional sob o fundamento da falta de prova da rebeldia coletiva do órgão dissolvido.

Desde aí, é evidente, violou expressa disposição do art. 142 do Código Eleitoral, eis que avocou uma atribuição que a lei não lhe confere, negando à Convenção Nacional do recorrente a competência de decidir sobre a responsabilidade dos Diretórios Regionais e sua dissolução e reorganização, conforme a letra d do art. 10º dos seus Estatutos.

Da ata submetida à apreciação daquele ilustre pretório consta que o próprio representante da seção regional deu conhecimento ao plenário da Convenção, dos termos do relatório encaminhado ao Diretório Nacional pelo Presidente em exercício do mesmo Diretório Regional, dando conta da indisciplina reinante naquele órgão.

Além disso, está consignado naquele documento, que não só o relatório, foi trazido ao conhecimento dos convencionais, como também inúmeros recortes de jornais de Porto Alegre, onde se comprovava que vários membros do Diretório Regional, citando a ata os nomes de maior expressão, encontravam-se naquele preciso momento, participando de caravanas e comícios de candidatos adversários, no Rio Grande do Sul".

"Já não fôra tudo isso, ainda haveria que se considerar estar o Egrégio Tribunal recorrido julgando contra a realidade. Pois diariamente, e isto há mais de ano, vem a imprensa de todo o Estado publicando manifestações de elementos do Diretório dissolvido, contrárias às decisões dos órgãos deliberativos partidários; com a mais ampla publicidade foi realizada, por iniciativa dos membros rebeldes o que denominaram convenção regional do P.S.D. que teria deliberado ser questão aberta a votação nos candidatos à Presidência da República, vedado, porém, o sufrágio do candidato à Vice-Presidência, cujo nome foi homologado pela Convenção Nacional.

A todo o momento, antes das eleições, sucediam-se as publicações de manifestos assinados pelos componentes do que chamavam de Movimento Independente do P.S.D. onde se esmeravam em demonstrar à opinião pública, pela soma das assinaturas, representarem eles a maioria do Diretório Regional.

Agora mesmo, invocando a decisão denegatória do registro de sua dissolução, estão

48 (quarenta e oito) membros do Diretório remisso, num verdadeiro desafio à autoridade dos órgãos hierarquicamente superiores, convocando o referido Diretório Regional para, no próximo dia 14, eleger o seu Presidente.

Vê-se, deste modo, que além de exigir prova de quem nada tem a provar, quer o Egrégio Tribunal que se carregue para os autos a prova do fato notório que já é conhecido inclusive desse Colendo Tribunal, através os inúmeros recortes dos noticiários de imprensa que instruíram o mandato de segurança nº 173.

As razões do recorrente, lhe parecem, autorizam a que aguarde, serenamente, o restabelecimento do seu direito violado, eis que confia haverá esse Colendo Tribunal de conhecer do presente, para provê-lo, ordenando o registro postulado, como é de direito."

Explica porque, na petição do Mandado de Segurança, declarou que o acórdão de 2-8-60 não fora publicado, juntando o Diário Oficial do Estado, de 12-8-60, no qual o edital de aviso saiu na coluna destinada ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 3ª Região. (fls. 29 e 38) — mostrar o jornal.

Foi juntada cópia da decisão, unânime, de 31 de agosto de 1960, que mandou cancelar o registro do Diretório Regional e registrar a Comissão Reestruturadora, em cumprimento da liminar concedida, no Mandado de Segurança impetrado pelo Diretório Nacional do P.S.D. pelo Ministro Jayme Landim.

"Senhor Presidente: Tomando conhecimento de um pedido de mandado de segurança impetrado pelo P.S.D. contra a decisão deste Tribunal, foi endereçado a V. Exª pelo Relator do feito no Egrégio T.S.E. Juiz Jayme Landim, o seguinte telegrama: (leu).

Em data de hoje veiu o ofício de que dá notícia o telegrama e que está vazado nos seguintes termos: (leu)

Juntamente vem a segunda via da petição e as atas das reuniões do Diretório Nacional do P.S.D.

E' o relatório, Sr. Presidente.

Desembargador Mário Boa Nova Rosa:

V. Exª continua com a palavra para o voto.

Dr. Marcolino Teixeira de Moraes.

Senhor Presidente:

A decisão deste Egrégio Tribunal referentemente ao pedido de registro oriundo do Diretório Nacional do P.S.D. foi no sentido de que o *órgão partidário nacional não tinha feito prova*, como determinam os estatutos, da *rebelia do órgão regional à deliberação da convenção nacional*.

Em face disso, e porque não tivesse o requerente, na ocasião, juntado prova suficiente dessa rebelia, entendeu o Tribunal que não seria o caso de dissolução, mas de aplicação de outras normas estatutárias com referência aos elementos que haviam dissentedo da orientação traçada pelo órgão nacional. Consequentemente, foi essa a decisão do nosso Tribunal com referência ao pedido de dissolução e de registro da comissão reestruturadora. Agora, em face do conhecimento deste mandado de segurança pelo egrégio T.S.E. e como há cópia da petição enviada juntamente com o pedido de informações pelo eminente relator do mandado de segurança, verifica-se que naquela alta Corte o *impetrante da medida fez a prova da rebelia do Diretório Regional*. Essa ter-se-ia verificação quando da reunião desse mesmo Diretório, em Santa Maria, conforme consta do voto expendido naquela reunião da convenção nacional.

Consequentemente, para que este Tribunal pudesse dar cumprimento à liminar do mandado de segurança concedida pelo relator Jayme Landim, entendo que teria de ser cumprida a parte estatutária no que tange a provar a rebelia de determinados membros do Diretório, bem como quanto aos elementos que devem participar da Comissão Reestruturadora, das quais, no entanto, o Tribunal Regional não tinha conhecimento quando deu sua decisão.

Meu voto, Sr. Presidente, é no sentido de que seja acatada a decisão do Egrégio Tribunal Superior, determinando-se a dissolução do Diretório em questão e o consequente registro da sua Comissão Reestruturadora.

Dr. Camerino Teixeira de Oliveira:

Voto de acórdão com o ilustre Relator, Senhor Presidente.

Dr. Paulo do Couto e Silva:

Verifica-se desde logo, Sr. Presidente, que a exegese do despacho oferece alguma dificuldade eis que, de um lado, o relator determina o cancelamento do Diretório Regional do Partido e o consequente registro da Comissão Reestruturadora, interpondo uma cláusula, isto é, que sejam considerados reconduzidos os membros que não tenham decaído por rebelia.

Ora, se se manda cancelar o Diretório Regional e registrar a Comissão Reestruturadora, não se percebe como se possa reconduzir às suas funções os membros de um órgão cuja dissolução já foi determinada.

Além do que, Sr. Presidente, esse critério de apreciar a rebelia é uma verificação de fato que não compete ao Tribunal, visto ser da economia interna do Partido.

De início decidimos que não havia prova quanto à insubordinação do Diretório Regional. Mas, desde que se faça alegação de um fato em que se veja a insubordinação, isso determinará sua projeção fora da órbita partidária.

Não sabemos quais os membros insubordinados e quais não o são. Em vista dessa dificuldade, a interpretação mais adequada, no meu entender, será mandar cancelar o registro do Diretório Regional e, consequentemente, registrar a Comissão de Reestruturação do Partido.

Assim, Sr. Presidente, acompanho o ilustre Relator em seu voto.

Bem como certidão do parecer nº 1.707, de 15 de setembro de 1960, da douta Procuradoria-Geral, opinando ser incabível a medida por haver transitado em julgado a decisão, sem interposição de recurso, mas que "se verifica ato de rebelia do Diretório Regional à diretriz do Diretório Nacional, em deliberação por este tomada de forma legal e regulamentar (fls. 46 e 47)". Foi também oferecida certidão de que este T.S.E., na sessão de 23-9-60, não conheceu do mandado, unânime (fls. 47).

2.1 — O recurso foi instruído ainda com página do "Diário de Notícias", de Porto Alegre, de 8-12-60, que publicou edital de convocação do Diretório Regional para o dia 14-12-60, firmado pela maioria, para apreciar e deliberar sobre o pedido de renúncia do Dr. Ildo Meneghetti das funções de Presidente do órgão e, em consequência do deliberado, eleger seu substituto. Consta do edital a assinatura de 48 membros do Diretório, sendo o total de 93 (fls. 48).

Nos autos do Mandado de Segurança, a fls. 76, há também referência expressa de que os membros do Diretório são 93. Desses 93 membros do Diretório (consta dos autos), 44 figuram na Comissão de Reestruturação, isto é, a minoria.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Eminentíssimo Ministro: o número 48 a que V. Ex.^a aludia, a que se prende?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — E' o número de membros que convocaram o Diretório para tomar conhecimento da renúncia do Sr. Ildo Meneghetti. A fls. 76 dos autos do Mandado de Segurança, como já acentuei, há referência a que os membros do Diretório são 93. Esse número coincide, portanto, com a indicação feita nestes autos que estou lendo. Mas há também referência a que 44 desses 93 membros foram incluídos na Comissão de Reestruturação, isto é, não são dissidentes.

O ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral admitiu o recurso em despacho de 19-12-60.

Aqui há também juntada de jornais, com comentários sem maior significação para nós, no sentido de que o grupo dissidente quer tomar conta do partido. São comentários que focalizam aspecto político. Ora, só nos interessa o aspecto jurídico.

O despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, admitindo o recurso, é este:

"Admito o recurso. Proceda-se na forma do art. 36, § 1º do Regimento Interno do T. S. E."

S. Ex.^a mandou desentranhar do 3º volume dos autos do Processo classe 4 nº 2-A, os documentos de fls. 285 a 338, que passaram a constituir este processo em julgamento. Eram documentos relativos ao primeiro pedido de dissolução do Diretório Regional, feito em agosto de 1960 e que instruíram o pedido do mandado de segurança, que o Tribunal negou unanimemente. Foi isso que me levou a ler todas as peças, porque, do processo originário, só vieram as folhas 235 a 268. Era, pois, necessário ler tudo, para que os Senhores Ministros ficassem esclarecidos sobre a matéria.

A douta Procuradoria Geral proferiu o seguinte parecer:

"Recurso do Partido Social Democrático nos termos do art. 167, letras a e b, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que teria violado o art. 141 e 142 do Código Eleitoral, ao deixar de atender o pedido do recorrente para dissolver o Diretório Regional do mesmo Partido no Rio Grande do Sul, por indisciplina e divergência do outro acórdão do mesmo Tribunal, que em 1956, pelas mesmas circunstâncias, deferira a dissolução do mencionado Diretório.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 335, pelo fundamento do inciso b, reconhecendo a divergência de interpretação sobre o art. 141 e 142.

O fundamento do pedido da dissolução seria rebeldia do Diretório Regional em não acatar a indicação da Cúpula Partidária quanto aos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República.

Esse ato se concretizaria em ter o representante daquele Diretório, no ato da Convenção para escolha do candidato, abster-se de votar, obedecendo as instruções do Diretório Regional que por unanimidade, teria decidido que não acompanharia a Direção Central se constituísse aliança com determinado partido político (doc. fls. 229).

O Tribunal Regional Eleitoral achou que essa atitude não era de rebeldia para dar ensejo a aplicação do permitido no art. 141.

Pareceu-lhe que não houve recusa de nomes, nem descumprimento de deliberação, mas apenas posição de expectativa.

Como se vê o Tribunal Regional limitou-se a interpretar o art. 141 e 142, diante da prova que lhe era exibida e que teria de apreciar para decidir, se teria havido ou não a violação de programa ou de deliberação.

A apreciação dessa prova, perfeita ou imperfeita, não pode ser tomada como decisão contra disposição de lei, para oferecer apoio ao conhecimento do recurso, nos termos do inciso a do art. 197.

Pelo menos não vislumbramos a ofensa frontal ao que está expresso na lei, para abrir frinchas ao recurso especial.

O recurso, parece-nos, pois, incabível quanto a letra a do art. 167.

Quanto ao inciso b do permissivo recursal, do art. 167 do Código Eleitoral — *data venia*, do despacho de admissão do recurso, não vemos onde apoiar o seu conhecimento.

Para que haja possibilidade de apreciação de recurso, com base nesse inciso, precisa haver dissidência de interpretação legal por Tribunais diferentes e, no entanto, o único acórdão apontado como divergente é do mesmo Tribunal.

O dispositivo legal, letra b do art. 167, é, específico em exigir a dissidência de outro Tribunal.

Dessarte, o recurso não deve ser conhecido por faltar apoio legal à sua interposição, desde que fora dos casos especificados expressamente, as decisões dos Tribunais Regionais, são terminativas (art. 167 do Código Eleitoral).

Se acaso, porém, o recurso fosse cabível, no mérito, ao nosso parecer, deveria ser provido, porque *data venia* do que decidiu soberanamente o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, o ato de *recusa coletiva* do Diretório Regional, em seguir a diretriz de Cúpula Partidária, quanto a determinado Partido ou Candidato, importava em desrespeito às deliberações que fossem tomadas na Convenção".

No mesmo dia que recebi os autos, pedi sua inclusão na pauta para julgamento. Foi chamado pelo Sr. Presidente na sessão de 30-1-60, quando indiquei adiamento porque na hora recebi petição do ilustre Deputado Tarso Dutra, pedindo juntada de petição que lhe outorgou o Presidente do Diretório Regional e anexação do Mandado de Segurança número 173 "dada a identidade das partes e a afinidade da matéria". Despachei logo e mandei juntar.

Aqui está o Mandado de Segurança. Foi todo lido. Se o Tribunal entender que é necessário, farei a reconstituição do Mandado de Segurança.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Por que?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Porque há, realmente, conexão entre um caso e outro, e o Mandado de Segurança não foi conhecido, sob o fundamento de que a decisão de agosto de 1960 tinha transitado em julgado. Trata-se da que foi publicada erroneamente no jornal; publicada na coluna do Conselho Nacional de Engenharia e Arquitetura, em lugar da coluna do Tribunal Regional Eleitoral. E não houve retificação, fato que considero importante. Tudo isso está comprovado nos autos do Mandado de Segurança e não neste processo. E não foi apreciado esse aspecto quando do julgamento do Mandado. Quero esclarecer este ponto: no Mandado há essa prova, mas a alegação não foi apreciada.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Foi apreciada apenas a preliminar de preclusão.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Exatamente; a preliminar de preclusão é que foi apreciada.

E' o relatório.

(Usam da palavra o advogado Nelson Carneiro pelo recorrente e o advogado Tasso Dutra, pelo recorrido).

PRELIMINARES — VOTOS

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, há uma preliminar, constante dos autos, que é de não caber o recurso, como foi admitido pelo Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por não ocorrer divergência de jurisprudência; e outra, que foi argüida agora pelo ilustre advogado do Diretório Regional recorrido, de exceção de coisa julgada.

Com relação à preliminar de não cabimento do recurso, por não ocorrer divergência de jurisprudência, eu a rejeito. Houve divergência de jurisprudência dessa decisão com acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral.

E os acórdãos divergentes são:

Acórdão nº 2.177, publicado no Boletim Eleitoral nº 63, de outubro de 1956, pág. 120, cuja ementa é a seguinte:

“Dissolução de diretório regional e sua reestruturação: Os motivos são da economia interna dos Partidos”.

A decisão entendeu não apenas da economia interna dos partidos a matéria, mas que devia o Tribunal apreciar sua legalidade.

Acórdão nº 1.998:

“Negado provimento porque não cabe na competência dos Tribunais Eleitorais fazer a política dos partidos e imiscuir-se no que concerne à sua economia interna.”

Acórdão nº 2.099, publicado no Boletim Eleitoral nº 62, pág. 62. Ementa:

“Diretórios municipais. Cancelamento. Interpretação do art. 141 do Código Eleitoral. Impõe-se a pena de dissolução para o Diretório que haja incorrido em desrespeito a qualquer das deliberações regularmente tomadas pelos órgãos competentes”.

Consta o seguinte parecer do Dr. Plínio de Freitas Travassos, então Procurador Geral Eleitoral.

“Com efeito, trata-se de dispositivo fundamental para a obtenção da unidade partidária e consiste na única forma pela qual os órgãos superiores do partido conseguem impor seus pontos de vista políticos aos inferiores, condição indispensável como é manifesta, para a luta eficaz nesse setor, tanto mais levando em conta o temperamento arreado do povo brasileiro para a ação coletiva.

Ora, assim sendo, não há como negar competir tão somente aos próprios órgãos do partido o exame da regularidade da atuação política dos membros dos órgãos inferiores, pois são eles, estando dentro na maquinaria do partido, os únicos capazes para tomar conhecimento dos desvios e manobras políticas realizadas contrariamente às determinações superiores, com evidente prejuízo para a atividade partidária que, em vez de se apresentar em “front” unido, espalha-se por tantas frentes quantos forem os órgãos, ou, até mesmo, os membros do partido.

A Justiça Eleitoral compete apenas, nessa matéria, o papel de simples controladora das formas, isto é, da regularidade das decisões tomadas pelos órgãos superiores, pois o acima apontado art. 141 exige essa regularidade como condição indispensável para a destituição da entidade rebelde, escapando-lhe, por completo o exame dos motivos que levaram o órgão superior a tomar essa atitude, pois se trata de matéria simplesmente política e, como tal, de economia interna dos partidos.”

Senhor Presidente, rejeito a preliminar, porque há três acórdãos divergentes deste Tribunal Superior Eleitoral com o acórdão recorrido.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, acolho a preliminar, data venia do eminente Ministro Relator.

Trata-se de questão de prova. Não pode ser invocada no acórdão.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, se há impasse na solução da preliminar, esse impasse foi criado por nós mesmos.

Conheço preliminarmente do recurso.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, não sou tão rigoroso nesta questão de dar autonomia aos Tribunais Regionais Eleitorais em matéria de exame de prova. Examinamos caso a caso, pouco importando a existência ou não de jurisprudência sobre o assunto.

Conheço preliminarmente do recurso.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, fui Relator do Mandado de Segurança a que se prende o presente caso e agora o eminente Ministro Ildefonso Mascarenhas invoca parecer que proferi, como Procurador Geral da República.

Não há, data venia, conflito entre o que decidi com a aprovação plena deste Egrégio Tribunal, no Mandado de Segurança e o parecer que proferi. No Mandado de Segurança, este Tribunal decidiu que não cabia esse remédio contra decisão transitada em julgado. Assim, ao proferirmos decisão sobre o Mandado de Segurança, não tratamos de apreciar se o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul havia bem ou mal apreciado qualquer prova do processo. Jamais fizemos isso! O que se decidiu, com base em informação do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, foi que a decisão, bem ou mal proferida por aquele Tribunal, havia transitado em julgado. De modo que parece que não há decisões divergentes. No caso do Mandado de Segurança não se tomou conhecimento da matéria, porque a decisão do Tribunal Regional Eleitoral já havia transitado em julgado. Trancamos a apreciação do mérito, porque havia transitado em julgado a decisão e contra o trânsito em julgado de uma decisão, não se pode invocar liquidez e certeza capazes de autorizarem a concessão do Mandado de Segurança.

Por esta razão, acolho a preliminar. Não conheço preliminarmente do recurso.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, no primeiro acórdão proferido no primeiro recurso, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral declarou que não conhecia do apelo por falta de provas. Não quero discutir se essa decisão transitou ou não em julgado. A verdade é que no segundo recurso, o mesmo Tribunal Regional Eleitoral declarou: “Nestas condições, é mantida, face à inexistência de nova prova, a decisão anterior”.

Veja bem V. Exas.: em qualquer um dos dois recursos o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral não entrou no julgamento do mérito. No primeiro caso, não havia prova; no segundo, não havia nova prova.

Onde a divergência?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — A divergência é a seguinte: três acórdãos deste Tribunal Superior afirmaram que o assunto é da economia interna dos partidos, não cumprindo ao Tribunal Regional apreciá-lo, examiná-lo...

O Senhor Ministro Hugo Auler — Mas o Tribunal Regional não examinou; negou a existência de prova em ambos.

Por estas razões, Senhor Presidente, meu voto é acompanhando o eminente Ministro Cândido Motta

Filho: acolho a preliminar de não cabimento do recurso.

Não há divergência de jurisprudência.

* * *

O Senhor Ministro Presidente — Ocorre empate na votação da preliminar do não cabimento do recurso.

Acolho a preliminar.

Prestei atenção ao Relatório e ao Voto do eminente Ministro Relator e agora, do debate, verifiquei que não há essa divergência de jurisprudência apontada pelo eminente Ministro Relator.

Acompanho aqueles que não conheceram do recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.530

Recurso n.º 2.118 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

O Tribunal tem competência para rever as decisões administrativas dos Regionais, desde que haja recurso atempado e apoiado em lei e interposto por quem de direito. Tribunais Regionais Eleitorais não têm competência para reestruturar ou equiparar seus funcionários aos do T.S.E.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que deferiu o pedido de equiparação, dos funcionários de sua secretaria, aos do Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de julho de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 24-8-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente. Trata-se de recurso de vários funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Nele se pleiteia efetividade para os que exercem cargos em comissão e funções gratificadas, bem como equiparação de vencimentos aos funcionários do Tribunal Regional do Estado da Guanabara.

Em sessão de 12 de maio de 1961, o Tribunal Regional de Minas Gerais, por maioria de votos, indeferiu o pedido de efetividade; mas, ainda por maioria de votos, deferiu o pedido de equiparação de vencimentos.

O Doutor Procurador Regional recorreu e a Procuradoria Geral assim se pronuncia:

I — “O Procurador Regional Eleitoral recorre de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas que, contrariando a lei e dissentindo da jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral inclusive em outros casos do mesmo T. R. E., reestruturou cargos de sua Secretaria sem a devida autorização legal.

II — O recurso do Dr. Procurador Regional é cabível e merece integral provimento.

III — Realmente, no recurso eleitoral número 1.409 da classe IV, bem como no recurso n.º 1.573, da mesma classe, recurso número 1.790 (acórdão de 28-9-60 e PJ de 29-9-60 e 1.831 da Guanabara de 30-1-61, publicado no D.J. de 25-5-61, pág. 871, este Tribunal

Superior Eleitoral se manteve pela competência para rever as decisões administrativas dos Tribunais Regionais, desde que haja recurso atempado e apoiado em lei e interposto por quem de direito, como na espécie.

Também o Colendo Supremo Tribunal já decidiu no mesmo sentido, quando do julgamento do recurso de Mandado de Segurança de n.º 5.184, em 14 de maio de 1958. Naquela oportunidade a unanimidade de seu plenário acompanhou o voto do Eminente Relator, Ministro Lafayette de Andrada, conforme se vê da pág. 504, do apenso ao Diário de Justiça de 16 de fevereiro de 1959.

IV — A ementa de aludido acórdão elucida perfeitamente a possibilidade do recurso que *data venia*, foi devidamente admitido. Diz ela:

“Justiça Eleitoral — Questões Administrativas — Competência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecê-las quando resolvidas pelos Tribunais Eleitorais — Conhecida e Provida”.

“Como se vê, parece não haver mais dúvida com relação à competência desta Egrégia Corte Superior Eleitoral para conhecer o recurso que não foi admitido.

V — Em face do exposto somos pelo provimento do recurso de acórdão e em respeito à jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior.”

E' o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido do conhecimento e provimento do recurso, de acórdão com as razões aduzidas pela douta Procuradoria Geral, e em obediência à jurisprudência deste Tribunal Superior.

Está claro que assim decido de conformidade com a lei vigente à época da decisão recorrida, tendo em vista sobretudo a necessidade de fazer-se a nossa jurisprudência uniformemente respeitada em todo o país.

Quanto às alterações trazidas, por lei posterior, ao regime dos servidores das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, é evidente que, onde ocorrerem, elas se verificarão a partir da vigência da nova lei.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.903

Processo n.º 2.186 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Serviço Eleitoral. Afastamento de juiz de Justiça Comum para servir com caráter exclusivo à Justiça Eleitoral. Quando pode ocorrer.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conceder o afastamento do Dr. Samuel Elras Furquim Werneck, juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, de suas funções de Procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, até 30 de abril de 1962, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões, do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*, Relator. — *Cândido Mesquita da Cunha Lobo*, Vencido. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-8-62)

RELATÓRIOS E VOTOS

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello* — Senhor Presidente, este processo encerra o seguinte ofício do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

"Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que este Tribunal, em sessão de 23 do corrente, resolveu conceder ao Dr. Samuel Eiras Furquim Werneck, Juiz efetivo desta Corte, licença para se afastar de suas funções de Procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários até 30 de abril de 1962, determinando fôsse submetida ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral essa decisão".

E' o relatório.

* * *

Desaprovo esse afastamento. Duas vezes fiz parte do T.S.E. Das duas, servi concomitantemente ao Tribunal Federal de Recursos. A lei quis que o Juiz da Justiça Eleitoral não se afastasse das funções comuns. Admitiu afastamento das funções comuns, sim. Nos períodos breves de apuração de eleição, quando a intensidade e vulto do trabalho poderia justificar a exclusividade. Ora, em Minas, no momento, não há serviço que justifique o afastamento de que se cogita neste processo. Não há margem para semelhante afastamento, que, ao demais, vai onerar o Erário. Curioso anotar que isso só ocorre com os integrantes do Tribunal que percebem vencimentos dos cofres públicos. Os advogados não cogitariam de abandonar sua advocacia para dedicarem-se exclusivamente ao serviço eleitoral.

* * *

O Senhor Ministro *Vilas Boas* — Senhor Presidente, o que posso dizer, diante da argumentação que acaba de ser expandida pelo ilustre Ministro Relator?

Conheço o Dr. Samuel Werneck, mas nem por isso posso entender que a decisão do Tribunal Regional de Minas Gerais seja inexata. Parece-me que o momento não comporta essa licença. O ofício não trás maiores esclarecimentos. Não sei quais seriam os motivos desse afastamento. O eminente Ministro Relator é contra e não tenho argumentos para discordar de S. Ex^a.

* * *

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — Senhor Presidente, pela nossa jurisprudência temos sempre concedido.

O Senhor Ministro *Cunha Mello* — Nunca é tarde para se corrigir um erro.

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — O Dr. Décio Miranda está em caso perfeitamente igual, porque o Dr. Plínio de Freitas Travassos em licença que lhe concedemos foi substituído por S. Excia. *Data venia* do eminente Ministro Relator, discordo de S. Excia., entendendo que devemos conceder a licença.

E assim voto.

* * *

O Senhor Ministro *Hugo Auler* — Senhor Presidente, o ofício está concebido nos seguintes termos:

"Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que este Tribunal, em sessão de 23 do corrente, resolveu conceder ao Dr. Samuel Eiras Furquim Werneck, Juiz efetivo desta Corte, licença para se afastar de suas funções de Procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários até 30 de abril de 1962, determinando fôsse submetida ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral dessa decisão".

Não dá motivos, não explica as razões desse pedido de afastamento. Assim, pelos mesmos fundamentos do eminente Ministro Relator, acompanho o douto pronunciamento de S. Excia. Nego o afastamento.

* * *

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, não tenho elementos para divergir do eminente Ministro Relator, de modo que acompanho o voto de S. Ex^a, com a ressalva de que o pedido poderá ser renovado.

* * *

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, talvez fôsse o caso de converter o julgamento em diligência para que o Tribunal Regional de Minas Gerais melhor esclarecesse o assunto.

O Senhor Ministro *Cunha Mello* — V. Ex^a me permite? O Tribunal Regional devia saber as razões de suas atitudes. Devia mandar esclarecimentos completos e fundamentar os motivos. Por que mandar um processo em diligência para que ele explique? Ele que o faça se quiser!

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, acolhendo as ponderações do eminente Ministro Relator e as razões do eminente Ministro *Oswaldo Trigueiro*, concordo com o indeferimento, podendo, entretanto, o Tribunal de Minas renovar o pedido, desde que devidamente esclarecidas as razões do afastamento.

RESOLUÇÃO N.º 6.949

Processo n.º 2.183 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova o registro do Diretório Nacional do Partido Social Democrático.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o registro do Diretório Nacional do Partido Social Democrático, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de junho de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Nery Kurtz*, Relator.

(Publicado em Sessão de 27-6-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Nery Kurtz* — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Partido Social Democrático, comunicando ao Tribunal a composição de sua alteração no Diretório e pedindo o respectivo registro.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, estou de acôrdo com o deferimento do pedido, uma vez que foram satisfeitas todas as exigências.

Decisão unânime.

Nota — As modificações havidas no Diretório Nacional acham-se publicadas na Seção Partidos Políticos, deste Boletim.

RESOLUÇÃO N.º 6.976

Processo n.º 2.286 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Fixa data para eleição de Senadores e Deputados Federais no Estado do Acre.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, fixar a data de

7 de outubro do corrente ano para a eleição de três Senadores e sete deputados Federais para o Estado do Acre, esclarecendo que os dois senadores mais votados serão pelo prazo de oito anos e o menos votado pelo prazo de quatro anos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de julho de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente e Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-8-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Presidente (Relator) — Como sabe o Tribunal, o Território do Acre foi convertido em Estado da União.

A Secretaria fez uma representação:

"1. A Lei n.º 4.070, de 15 de junho de 1962, publicada no "Diário Oficial" de 22 de mesmo mês, elevou o Território do Acre a Estado.

O citado diploma legal, estabelece:

"Art. 2º A Justiça Eleitoral fixará, dentro de três meses, após a promulgação da presente lei, a data das eleições do Governador e de deputados à Assembleia Legislativa, os quais serão em número de quinze e terão, inicialmente, funções constituintes.

Art. 11. Até que seja instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, suas funções serão exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal".

O Código Eleitoral, por sua vez, dispõe

"Art. 17. Compete aos Tribunais Regionais:

d) fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal".

2. Nenhuma referência faz à eleição de deputados ou senadores a Lei n.º 4.070.

O órgão competente para fixação de data para tais eleições, é este Egrégio Tribunal, nos termos do art. 12, letra e do Código Eleitoral, que estabelece:

"Art. 12. Compete ao Tribunal Superior:

e) fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e Deputados Federais, quando o não tiverem sido por lei".

3. O Estado do Acre, segundo o "Anuário Estatístico do Brasil — 1961", do I.B.G.E., em 1º de setembro de 1960 tinha 160.208 habitantes (obra citada, pág. 29, "Resultados preliminares do recenseamento geral de 1º de setembro de 1960").

4. Em relação à Câmara dos Deputados e ao Senado a Constituição Federal dispõe:

"Art. 58. O número de deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda um para cada cento e cinquenta mil habitantes até vinte deputados, e, além desse limite, um para cada duzentos e cinquenta mil habitantes.

"1º) Cada Território terá um deputado, e será de sete deputados o número mínimo por Estado e pelo Distrito Federal.

§ 2º Não poderá ser reduzida a representação já fixada.

Art. 60. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado, e bem assim, o Distrito Federal, elegerá três Senadores".

Recebi do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Brasília, ofício no qual comunica que aquela Egrégia Corte decidiu, em sessão de julho deste ano, fixar o dia 7 de outubro para as eleições no Estado do Acre.

Como vê o Tribunal, cabe-nos a fixação da data das eleições para três senadores e sete deputados federais.

Consultaria ao Tribunal se deveríamos marcar a mesma data para estas eleições.

Teremos que decidir sobre o tempo dos senadores porque 2 são de oito anos. O menos votado deve ser aquele que vai exercer o mandato por quatro anos.

Como pensa o Senhor Ministro Cândido Motta Filho?

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Quanto a primeira parte estou de acordo. São três senadores.

(Os demais Senhores Ministros também de acordo com S. Ex.º).

O Senhor Ministro Presidente — A segunda parte é a fixação de tempo. O Senado Federal se renova uma vez um terço e uma vez dois terços.

Entendo que deve ser fixada a data de 7 de outubro próximo para a eleição de três senadores e sete deputados federais, para o Estado do Acre. Outrossim, entendo que os dois senadores mais votados serão pelo prazo de 8 anos e o menos votado, pelo prazo de 4 anos.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.979

Consulta n.º 2.282 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Procurador junto a tribunal percebe remuneração idêntica à dos juizes.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta feita pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco no sentido de que procurador junto a tribunal percebe remuneração idêntica à dos juizes que integram esse órgão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 20 de julho de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-9-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco indaga se procurador regional eleitoral faz jus a jeton por comparecimento às sessões do Tribunal.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, Procurador junto a tribunal percebe remuneração idêntica à dos juizes que integram esse órgão. Sempre assim se vem admitindo. E' justo. E' certo.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.992**Processo n.º 2.227 — Classe X — Guanabara
(Rio de Janeiro)***Deferir o registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva do Partido Socialista Brasileiro.*

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva do Partido Socialista Brasileiro, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de agosto de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Hugo Auler*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-9-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Hugo Auler* — Senhor Presidente, o Partido Socialista Brasileiro pede o registro do seu Diretório Nacional e da respectiva Comissão Executiva, para o que junta a ata da Convenção Nacional que escolheu a mesma Comissão.

A Secretaria deste Tribunal Superior, pela informação de fls. 10, anotou pequena diferença na cópia da ata junta ao processo com o livro de registro.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido do deferimento do pedido, tanto do Diretório Nacional como da Comissão Executiva. As pequenas dúvidas notadas pela Secretaria são de pequena importância e constituem resultado de erro dactilográfico. Sou, assim, pelo deferimento do registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva.

Decisão unânime.

Nota — As modificações havidas no Diretório Nacional acham-se publicadas na Seção Partidos Políticos, deste Boletim.

RESOLUÇÃO N.º 6.993**Processo n.º 2 316 — Classe X — Guanabara
(Rio de Janeiro)***Aprova as modificações feitas no Diretório Nacional do Partido de Representação Popular.*

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, mandar registrar as modificações feitas no Diretório Nacional do Partido de Representação Popular, tudo de conformidade com as notas taquigráficas juntas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de agosto de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Hugo Auler*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-9-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Hugo Auler* — Senhor Presidente, o Partido de Representação Popular solicita deste Tribunal a aprovação de modificações feitas no Diretório Nacional.

Consta do processo a ata dessas modificações que foram devidamente apreciadas.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de mandar registrar as modificações do Diretório Nacional do Partido.

Decisão unânime.

Nota — As modificações havidas no Diretório Nacional acham-se publicadas na "Seção Partidos Políticos", deste Boletim.

RESOLUÇÃO N.º 6.995**Consulta n.º 2.295 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)***Membro do Conselho Administrativo de instituto de previdência social deve ser afastado do cargo, para candidatar-se a deputado estadual, pelo tempo previsto na Lei nº 3.506, de 27 de dezembro de 1958.*

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, no sentido de que o membro do Conselho Administrativo de instituto de previdência social, é funcionário público e desejando ser candidato a deputado estadual, deve ser afastado do cargo pelo tempo previsto na Lei nº 3.506, de 27 de dezembro de 1958, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de agosto de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Nery Kurtz*, Relator.

(Publicado em Sessão de 26-9-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Nery Kurtz* — Senhor Presidente, trata-se de consulta do Partido Trabalhista Brasileiro, desejando saber se candidato a deputado estadual, no exercício da função de membro do Conselho Administrativo de instituto de previdência social, nomeado como representante do Governo, deve se desincompatibilizar e qual a data desse afastamento.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, essa matéria já constitui cousa julgada. Esse candidato é funcionário público, no exercício da função de membro do Conselho Administrativo de instituto de previdência social. Nessa hipótese, entendo que tem aplicação a lei que regula a matéria e deve ser afastado do cargo pelo tempo previsto na Lei nº 3.506, de 27 de dezembro de 1958.

*Decisão unânime.***RESOLUÇÃO N.º 7.014****Consulta n.º 2.310 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)***Afastados do exercício da Judicatura eleitoral por serem impedidos de exercê-la a maioria dos membros de um Tribunal Regional, constituído novo Tribunal com a posse de novos membros, deve permanecer no exercício do mandato o Presidente, se não estiver impedido.*

Vistos, etc.

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Partido Social Democrático no sentido de que, tendo sido afastados do exercício da

judicatura eleitoral por serem impedidos a maioria dos membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, depois de composto o mesmo Tribunal com seus novos membros, o Presidente, se não estiver impedido, permanecerá no exercício do mandato que lhe foi legalmente atribuído, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de agosto de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-9-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Vasco Henrique D'Ávila* — Senhor Presidente, o Partido Social Democrático consulta a este Tribunal se em face de decisões judiciais, tendo sido afastado do exercício da judicatura eleitoral por serem impedidos a maioria dos membros do Tribunal Regional de Sergipe depois de composto o mesmo Tribunal com seus novos membros deve ou não permanecer o Presidente anteriormente eleito e não impedido.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, respondo afirmativamente.

O Presidente se não estiver impedido permanecerá no exercício do mandato que lhe foi legalmente atribuído.

Decisão Unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.015

Consulta n.º 2.309 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Nos casos de impedimento, férias ou licença do Vice-Presidente de Tribunal Regional, cabe ao Corregedor da Justiça Eleitoral substituí-lo.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Partido Social Democrático, no sentido de que o substituto do Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, nos casos de impedimento, férias ou licença, é o Corregedor da Justiça Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de agosto de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Hugo Auler*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-9-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Hugo Auler* — Senhor Presidente, consulta o Partido Social Democrático se quem deve substituir o Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, nos casos de impedimento, férias ou licença, é o Desembargador Corregedor da Justiça Eleitoral ou o Desembargador suplente convocado para completar o quorum.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, sem dúvida que a minha resposta ao Desembargador Vice-Presidente daquele Tribunal Regional é que o substituto tem que ser o Corregedor da Justiça Eleitoral.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.029

Consulta n.º 2.343 — Classe X — Bahia (Camamu)

Candidato a prefeito ou Vereador denunciado pode concorrer ao pleito, uma vez que se trata, apenas, de denúncia. — Candidato não pode usar legenda de outro partido.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro em Camamu (Estado da Bahia) no sentido de que: 1º) candidato a prefeito ou Vereador denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas dos arts. 312 caput e 504, 312 caput combinado com os arts. 25 e 299 parágrafo único e 305 pode concorrer ao pleito, uma vez que se trata, apenas, de denúncia; 2º) sobre se escrivão pode conceder fôlha corrida e facilitar registro, considerar prejudicada; 3º) candidato de um partido não pode usar legenda de outro partido, conforme determina a lei, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de setembro de 1962. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Nery Kurtz*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-9-62)

* * *

O Senhor Ministro *Nery Kurtz* — Senhor Presidente, trata-se de telegrama de Antonio Lourenço Alves, Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, em Camamu, que consulta se candidato a prefeito ou vereador, denunciado pelo Ministério Público, incurso nas penas do art. 312 Caput e 304, Caput, combinado com os arts. 25 e 299, parágrafo único e 305, pode obter registro, citados cargos; se, também, escrivão pode conceder fôlha corrida e facilitar registro; se pode, candidato de algum partido, usar legenda de outro, sem consentimento nem coligação, a fim de iludir o eleitorado.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto, com relação ao primeiro item, se candidato denunciado pode concorrer, entendo que pode, não há nenhum impedimento, desde que se trata, apenas, de denúncia.

Quanto ao segundo, se escrivão pode conceder fôlha corrida e facilitar o registro, a formulação dessa pergunta não tem nenhum sentido.

Quanto ao terceiro item, se candidato pode usar legenda de outro partido, é matéria já regulada em lei, não pode. Este, Senhor Presidente, meu voto.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.035

Consulta n.º 2.313 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Entre as penalidades impostas ao eleito que não vota, não consta a de cancelamento da inscrição.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta formulada pelo Partido Social Democrático sobre se, existindo eleitores inscritos no alistamento de 1958, que não compareceram para votar nas eleições de 1958 e 1960, deve o Juiz Eleitoral promover o processo de exclusão para averiguar da não existência de eleitor e fazer o devido

cancelamento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de setembro de 1962. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Nery Kurtz*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 3-10-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Nery Kurtz* — Senhor Presidente, trata-se de consulta do Partido Social Democrático nos seguintes termos:

“Existindo eleitores inscritos no alistamento de 1958, que não compareceram para votar nas eleições de 1958 e 1960, deve o Juiz Eleitoral promover o processo de exclusão para averiguar da não existência do eleitor e fazer o devido cancelamento?”

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de se responder negativamente à consulta. Entre as penalidades impostas ao eleitor que não vota não consta a de cancelamento da inscrição.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.036

Consulta n.º 2.328 — Classe X — Santa Catarina (Rodeio)

Os religiosos de sexo masculino estão enquadrados, para efeito de transferência no art. 19, § 2º da Resolução n.º 5.235.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta formulada pelo Juiz Preparador da 15ª zona eleitoral de Indaial (Santa Catarina) sobre se os religiosos de sexo masculino, estão enquadrados, para efeito de transferência no art. 19, § 2º da Resolução n.º 5.235, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de setembro de 1962. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Nery Kurtz*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 3-10-62).

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Nery Kurtz* — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Juiz

Preparador da 15ª zona eleitoral de Indaial quanto aos religiosos de sexo masculino.

Pergunta aquele Juiz se estão esses religiosos enquadrados, para votação, no art. 19, § 2º da Resolução n.º 5.235.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, esta matéria já consta de decisão tomada pelo Tribunal Superior na Resolução n.º 5.817 que regula o alistamento dos religiosos do sexo masculino.

Respondô afirmativamente à consulta.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.052

Consulta n.º 2.311 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O Corregedor pode acumular as funções de Vice-Presidente do T.R.E. Perde, entretanto, as funções se substituir o Presidente.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Partido Social Democrático, no sentido de que, conforme resolução n.º 6.833, de 18 de agosto de 1961, o Corregedor só perde as funções se substituir o Presidente do Tribunal, podendo acumular as funções de Vice-Presidente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de setembro de 1962. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*, Relator.

(Publicado em Sessão de 28-9-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello* — A consulta é esta:

“Afastando-se o Presidente do T.R.E. do exercício da Presidência, assumindo a Presidência o Desembargador Vice-Presidente, assumindo a Vice-Presidência o Desembargador Corregedor, quem fica exercendo as funções de Corregedor, é o Desembargador Corregedor que passou à Vice-Presidente ou é o Desembargador Suplente do Desembargador-Presidente convocado para completar o quorum?”

E' o relatório.

* * *

O consulente leia o que este Tribunal decidiu a respeito em 18 de agosto de 1961, salvo se houve mudança de opinião, o que não me inclui.

Decisão unânime.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR

ALTERAÇÃO NO DIRETORIO NACIONAL

Com a renúncia do Sr. Nelson Chiurco foi eleito para 2º Secretário o Senhor Zeferino Vézio Lotário e, para membro, o Sr. Eurico Arnaldo Guedes de Araújo.

Com a licença do Sr. Damiano Gullo — 1º Secretário, assumiu a 1ª Secretária o Sr. Zeferino Vézio

Lotário Contrucci, a 2ª Secretária o Sr. João Holanda Cunha e a 3ª Secretária o Sr. Arnaldo Guedes de Araújo.

Modificações aprovadas pela Resolução n.º 6.993, de 22-8-62 — Processo n.º 2.316 — Classe X, — com o Mandato de 2 anos, sendo de 11-12-61 a 11-12-63.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 19 de setembro de 1962. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**DIRETORIO NACIONAL**

Maranhão: Newton de Barros Belo — Processo nº 2.145 (dois mil cento e quarenta e cinco) — Classe X — Resolução nº 6.924, de 2 de maio de 1962.

Mato Grosso: Filinto Müller — Processo número 2.218 — Classe X — Resolução nº 6.938, de 23 de maio de 1962.

Minas Gerais: Benedito Valadares — Processo nº 2.233 — Classe X — Resolução nº 6.950, de 1º de junho de 1962.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, 27 de junho de 1962.

Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral.

Nominata da Comissão Executiva do Partido Social Democrático aprovada pela Resolução número 6.949, de 1º de junho de 1962 — Processo número 2.183 — Classe X — Distrito Federal.

Ernani do Amaral Peixoto — Presidente.
Benedito Valadares — Vice-Presidente.
Filinto Müller — Vice-Presidente.
José Ferreira Keffer — Vice-Presidente.
José Martins Rodrigues — Secretário-Geral.
Dirceu Cardoso — Secretário.
Waldir Pires — Secretário.
Padre Luiz de Medeiros Neto — Secretário.
Hermes Pereira de Souza — Secretário.
João Pacheco Chaves — Tesoureiro.
Joaquim Ramos — Tesoureiro.
Ovidio de Abreu — Tesoureiro.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, 27 de junho de 1962.

Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral.

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**DIRETORIO NACIONAL — COMISSÃO EXECUTIVA**

João Mangabeira, Presidente.
Aurélio Viana da Cunha Lima, Vice-Presidente.
Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho, Secretário-Geral.

Agostinho Ferreira Rito Cardoso, 1º Secretário.
Hildegard Pires de Campos, Tesoureiro.
Isaltino Pereira, Secretário-Sindical.
Hugo Lisboa Dourado, Secretário de Organização.
Francisco Julião Arruda de Paula, Secretário de Propaganda.

Antônio Costa Corrêa, Secretário de Cultura.
Dante Costa.
Adalgisa Nery.
Bayard Demaria Boiteux.
Raimundo Magalhães Júnior.
Otton Canedo Lopes.
Giovanni Francisco Amadeo Romita.
Jayme Wallace Nunes.
José Frejat.
Tito Lívio de Sant'Anna.
Febus Gikvate.
Jhetero Faria Cardoso.
Paul Singer.
Luiz Carlos Roque da Silva.
Manoel Rocha Carvalheiro.
Cid Franco.
Albérico Antunes de Oliveira.
Camal Schahim.
João Rodrigues de Oliveira.
Afonso Celso Nogueira Monteiro.
Nelson Santos Gonçalves.
Paulo Leone Neto.
Nicanor Ferreira Nunes.
Thomaz Nunes da Fonseca.
Newton Gouveia Cardoso de Moraes.
Pelópidas Silveira.
Carlos Luiz de Andrade.
Jorge Valente.
Palmyos Paixão Carneiro.
Agostinho Pereira Alves.
José Costa Paranhos.
Cléo Bernardo de Macambira Braga.
Breno Dhalia Silveira.

Observação: Os Srs. Deputados Aurélio Viana da Cunha Lima, Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho e Breno Dhalia Silveira, são "representantes efetivos do Congresso Nacional" (art. 23 Estatutos).

Modificações aprovadas pela Resolução nº 6.992, de 22-8-62 — Processo nº 2.227 — Classe X, — com mandato de 2 anos, sendo de 27-11-61 a 27-11-63.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 19 de setembro de 1962. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO APRESENTADO**Projeto n.º 4.660, de 1962**

Institui prioridade absoluta para os feitos eleitorais, e dá outras providências.

(Do Sr. Campos Vergal)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os feitos eleitorais terão prioridade absoluta, na participação do Ministério Público e na dos juízes de todas as Justiças e instâncias.

§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias, quando preciso.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1962. — *Campos Vergal*.

Justificação

A matéria eleitoral foi sempre havida, na administração pública, como prioritária.

Esse princípio precisa ser levado para a esfera de atuação do Poder Judiciário.

Na própria Justiça Eleitoral, problemas de secretarias de Tribunais, de alistamento e outros são julgados com referência sobre a matéria de provimento ou exercício de cargos eletivos.

Um, dois anos depois de uma eleição, é que aquela Justiça especializada julga questões dessa natureza.

A lentidão da Justiça é tradicional, notória e, mesma, universal, mas se a Democracia passou a depender dos pronunciamentos de Juizes não é admissível que cada um deles trate a matéria em apêgo segundo o seu critério pessoal.

Essa falha do regime político que possuímos precisa ser eliminada quanto antes.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1962. — Campos Vergal.

(D.C.N. — Seção I — 1-9-62)

SENADO FEDERAL

Projeto n.º 45, de 1962

Regulamenta a realização do plebiscito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O plebiscito exigido para certos atos pela Constituição Federal terá lugar em data fixada pelo Congresso Nacional.

Art. 2º A realização do plebiscito se dará mediante convocação por edital, firmado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e divulgado pela imprensa e pelo rádio, diariamente, durante os noventa dias precedentes àquela data, em todo o País.

Art. 3º Os Juizes eleitorais, sessenta dias antes da data fixada para a realização do plebiscito, organizarão as mesas receptoras dos votos, as quais funcionarão das 8 às 18 horas do dia.

§ 1º As mesas receptoras serão constituídas por três cidadãos probos, que saibam ler e escrever, os quais poderão se revezar no trabalho, de forma que estejam sempre presentes dois deles pelo menos.

§ 2º Os lugares designados para funcionamento das Mesas receptoras serão todos os edifícios públicos do País, federais, estaduais, municipais, de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviço público, empresas particulares, quarteis, estabelecimentos de internação e de trabalho coletivo, de modo a facilitar o pronunciamento do povo, tanto quanto possível, na mais expressiva maioria.

Art. 4º Terão direito a voto todos os brasileiros maiores de 18 anos, portadores de título eleitoral, caderneta profissional, carteira de reservista das forças armadas e de identidade emitida pela polícia.

Art. 5º Em cada mesa receptora haverá: uma urna para receber os votos; um livro para a assinatura de próprio punho do votante ou a seu rôgo, por um membro da mesa, quando não souber ou não puder escrever; cédulas em número suficiente, brancas e azuis, tendo naquelas impressa a palavra *sim* e nesta a palavra *não*; e um recipiente para a cédula não utilizada pelo votante.

Parágrafo único. Junta a cada mesa haverá uma cabina ou recinto isolado, onde será colocada a urna para receber os votos, as cédulas para a votação e o recipiente para as cédulas não utilizadas.

Art. 6º Instalada a Mesa receptora, os votantes, que ante ela se apresentarem, exhibirão aos seus membros um dos documentos indicados no art. 4º desta Lei, assinarão em seguida o respectivo nome, por si ou a seu rôgo por qualquer dos membros da Mesa, e receberão do Presidente uma cédula de cada côr.

§ 1º Entrando, em seguida, no Gabinete isolado, depositará na urna ali existente a cédula da sua escolha, destruindo a outra, que lançará no recipiente ali colocado para esse fim.

§ 2º Saindo do gabinete receberá do Presidente da Mesa o seu documento de identidade, no qual este escreverá — “votou” — seguido da data do dia e sua rubrica.

Art. 7º As 18 horas será terminada a votação e a Mesa passará a apurar os votos com a assistência de pelo menos três pessoas idôneas convidadas para fiscalizar o apuração.

Parágrafo único. Concluída a apuração, o Presidente lançará na linha imediata à da última assi-

natura dos votantes o seguinte: “Foram apuradas — cédulas *sim* e — *não*” lançará a data do dia e hora em que concluir a apuração e a fará assinar por todos os membros da Mesa e pelos fiscais que o quiserem fazer.

Art. 8º O livro para assinatura dos votantes terá vinte fôlhas rubricadas pelo Juiz Eleitoral da Zona, de próprio punho ou a carimbo e nas primeiras linhas da sua primeira página os mesários lançarão o seguinte: “Perante esta Mesa compareceram e votaram os seguintes cidadãos”, seguindo-se da linha imediata a assinatura do votante.

Art. 9º Concluída a apuração o livro de que trata o artigo anterior será remetido ao Serviço de Estatística do IBGE na capital do Estado da Guanabara para a apuração definitiva do pronunciamento plebiscitário.

§ 1º Concluído esse trabalho o Serviço de Estatística remeterá ao Tribunal Superior Eleitoral o resultado geral da apuração acompanhado dos quadros demonstrativos das votações obtidas nos Estados, discriminadamente, por municípios.

§ 2º Dêsse trabalho cada partido político poderá obter vista por dez dias para sobre ele formular qualquer impugnação.

§ 3º De posse das impugnações, se as houver, o T.S.E. decidirá sobre elas e pronunciará o seu veredicto proclamando o resultado real do plebiscito.

Art. 10. Os Partidos Políticos poderão fiscalizar as votações e as respectivas apurações por dois fiscais, credenciados junto a cada Mesa receptora, sem que estes intervenham na votação com impugnação, recursos ou protestos.

Art. 11. Na apuração final o Tribunal Superior Eleitoral limitar-se-á a corrigir os erros e as falhas acaso encontradas nas apurações anteriores, sem proclamar qualquer nulidade.

Art. 12. O T.S.E. baixará instruções complementares à perfeita execução desta Lei.

Art. 13. Do resultado proclamado pelo T.S.E. não caberá recurso algum.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal, no art. 2º prescreve que “os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante votos das respectivas Assembléias Legislativas, *plebiscito* das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional”.

A Emenda Constitucional nº 4, intitulada “Ato Adicional”, que — “institui o sistema parlamentar de governo” — dispõe — “que a lei votada nos termos do art. 22 poderá dispor sobre a realização do plebiscito que decida da manutenção do sistema parlamentar ou volta ao sistema presidencial, devendo em tal hipótese fazer a consulta plebiscitária nove meses antes do atual período presidencial.

Existem, assim, dois preceitos constitucionais exigindo o plebiscito para o complemento legal de determinados atos.

Entretanto, até hoje não se cuidou de legislar regulamentando a maneira de se cumprir esse imperativo constitucional. E’ o que pretende o projeto supra.

O projeto de Emenda Constitucional nº 35, que se encontra em estudo na Câmara dos Deputados contém o seguinte artigo referente ao plebiscito de que trata o art. 25 do “Ato Adicional” — Na consulta popular a que fazem referência os arts. 5º e 6º, votarão somente os brasileiros alistados na forma da lei (Const. art. 131).

Verifica-se uma contradição flagrante entre os termos desse texto. Fala ele no início em *consulta popular*, para no final declarar que nela *votarão somente* os brasileiros eleitores. Essa restrição ao

direito de voto sobre a consulta desfigura o *plebiscito* para transformá-lo em *eleição*.

Ensinam os léxicos que "plebiscito é o voto do povo, que responde or *sim* ou *não* a uma pergunta, que lhe é submetida". É ele, portanto, um pronunciamento amplo da população limitado apenas pela capacidade do votante, e pelo nacionalidade, porque o incapaz não pode exprimir validamente a sua vontade e em assunto da organização política do país

só o brasileiro, nato ou naturalizado tem o direito de se manifestar.

O projeto supra procura atender a todas essas condições.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1962.

— Senador João Villasboas.

A Comissão de Constituição e Justiça.

("D.C.N." de 13-9-62 — Seção II)

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 2 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1962, AO ATO ADICIONAL

Dispõe sobre a vacância ministerial, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Vagando, por qualquer motivo, o cargo de Presidente do Conselho e, conseqüentemente, os dos demais Ministros, o Presidente da República, sem prejuízo da observância do art. 8º do Ato Adicional, nomeará um Conselho Provisório, que se extinguirá com a formação do novo Conselho de Ministros.

Parágrafo único. As Pastas não preenchidas na constituição do Conselho Provisório, ficarão sob a gestão dos respectivos Subsecretários de Estado, na forma do § 2º do art. 17 do Ato Adicional.

Art. 2º A Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961, será submetida a *referendum* popular no dia 6 de janeiro de 1963.

§ 1º Proclamado pelo Superior Tribunal Eleitoral o resultado, o Congresso organizará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o sistema de governo na base da opção decorrente da consulta.

§ 2º Terminado esse prazo, se não estiver promulgada a emenda revisora do parlamentarismo ou instituidora do presidencialismo, continuará em vigor a Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961, ou voltará a vigorar, em sua plenitude, a Constituição Federal de 1946, conforme o resultado da consulta popular.

§ 3º Terão direito a votar na consulta os eleitores inscritos até 7 de outubro de 1962, aplicando-se à sua apuração e à proclamação do resultado a lei eleitoral vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1962, 141º do Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART.

(Diário Oficial de 17-9-62)

DECRETO N.º 1.395 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1962

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da autorização contida no art. 14 da Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas com as eleições de 1962.

Art. 2º O crédito especial de que cuida o presente Decreto será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao referido Tribunal.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1962, 141º da Independência e 74º da República.

HERMES LIMA.

João Mangabeira.

Miguel Calmon.

(Diário Oficial de 20-9-62)

NOTICIÁRIO

MINISTRO HUGO AULER

Em sessão do dia 5 de setembro, o Ministro Hugo Auler, que representava nesta Casa o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, despediu-se dos demais Juizes do Tribunal, em virtude de ter chegado ao fim o seu mandato. Na ocasião, foi S. Exª saudado pelo Ministro Nery Kurtz, com a seguinte oração:

"Excelentíssimos Senhores. Quando Vossa Excelência tomou posse nas altas funções de Juiz desta alta Corte de Justiça Eleitoral, o eminente Ministro Nelson Hungria, então seu Presidente, proferiu as

seguintes palavras: "...o Tribunal de Justiça nos mandou uma grande figura de Juiz, o Desembargador Hugo Auler, cujo saber jurídico, cuja cultura, cujas virtudes de magistrado são notoriamente conhecidas em todo o Brasil.

É personalidade que virá honrar este Tribunal. Sua Excelência ajudar-nos será de muito decisivo, nós, doravante, podemos ficar descansados, ao tomarmos uma decisão, tendo para ela, o voto, o apoio, a aprovação do eminente Ministro Hugo Auler".

Aí está retratado, com fidelidade, sem retoques, por consagrado artista, a personalidade de Vossa

Excelência no campo de sua atividade de magistrado.

Nada mais cabe dizer, sobretudo por quem, discípulo, seria estulto pretender suplementar o mestre, a figura inconfundível de Nelson Hungria, sempre justo no conceituar as leis e os seus aplicadores. Vou assim no cumprimento da honrosa missão que me confiou o nosso eminente Presidente, dizer do que conheço de Vossa Excelência como figura humana e como cidadão. Vem de longe o nosso conhecimento, dos dias conturbados de 1932, quando o Brasil, enfrentava uma das grandes crises de sobrevivência como nação democrática, uma constante de sua história, com raros períodos de interrupção.

Naqueles, Vossa Excelência militava na Polícia Civil do então Distrito Federal, onde lhe foram confiadas tarefas da mais alta relevância, sobressaindo-se, entre todas, a de presidir um inquérito do qual resultou, em função da energia e da imparcialidade com que se conduziu, senão saneamento, pelo menos, o expurgo de elementos corruptos, de traficantes, de criminosos que integravam os seus quadros. Daí Vossa Excelência ingressou na magistratura.

Neste terreno o mestre Nelson Hungria já disse a última palavra, que todos os seus colegas deste Egrégio Tribunal, tenho certeza, já endossaram. Apenas não foi dito que Vossa Excelência tem a seu crédito, na gratidão do País, os notáveis serviços que prestou à Justiça, quando da transferência da capital da República para o Planalto.

O Egrégio Tribunal de Justiça que Vossa Excelência preside com sabedoria e firmeza deu a Vossa Excelência mais um testemunho do seu alto merecimento, quando o elegeu para aquele alto posto pela segunda vez.

Aí está a palavra dos seus ilustres integrantes: "O Tribunal renova a sua confiança e admiração pelos seus méritos morais e intelectuais, como administrador, reafirmados, marcadamente, na Presidência em que revelou a sua alta dignidade pessoal e seu sacrifício na defesa e resguardo desta Corte de Justiça".

Nesta Alta Corte Eleitoral Vossa Excelência nada mais fez que confirmar estes conceitos, consagrando-se, definitivamente, como grande conhecedor do direito, através de votos que honram a cultura jurídica da magistratura brasileira. E, por fim, eminente Ministro e prezado amigo Hugo Auler, somente num momento Vossa Excelência não foi feliz na brilhante trajetória de sua vida: o momento é exatamente este e a infelicidade reside na escolha do intérprete dos seus pares, na hora de sua despedida. Mas, estou convencido de que o nosso eminente Presidente, ao incumbir-me de tão alta missão, deixou-se levar pela sabedoria de um velho ditado da minha terra que deve ser de seu conhecimento, pois que nada desconhece, tão fértil é a sua memória, e que diz: "Amor com amor se paga".

Tive a honra e a satisfação de ser saudado por Vossa Excelência, no dia em que tomei posse das altas funções de Juiz desta Alta Corte, quando Vossa Excelência falou com o coração. E' o que faço agora, dirigindo-me, não mais ao magistrado mas ao cidadão, ao amigo fidalgo e cavalheiresco, para dizer que lamentamos o seu afastamento porque ele implica em ficarmos privados do seu convívio que mais do que um prazer é um privilégio."

* * *

O Senhor Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral, associando-se às manifestações assim se pronunciou:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, em nome do Ministério Público Federal quero associar-me à homenagem que está sendo prestada ao eminente Desembargador Hugo Auler que completou, hoje, o tempo de seu mandato como representante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Todos conhecem as virtudes e a capacidade do eminente Juiz que deixa, por algum tempo, o convívio deste Tribunal. A sua operosidade, o seu espírito de cooperação nas decisões que aqui proferiu durante o biênio em que, com tanto brilho se desincumbiu da missão de julgar as causas de natureza eleitoral.

Espírito culto e brilhante, estudioso, erudito, essa contribuição foi realmente valiosa e consta dos anais da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Prestou o Desembargador Hugo Auler, sem dúvida, uma contribuição útil para a interpretação dos textos legais eleitorais, mesmo nos casos em que as paixões políticas poderiam envolver os problemas que estavam sendo votados.

Não há dúvida, por isso, que todos reconhecem, unanimemente, que a sua colaboração foi realmente valiosa e lamento a sua ausência, formulando votos para que, proximamente, possa retornar ao nosso convívio. Senhor Presidente, peço a Vossa Excelência que faça consignar na ata de nossos trabalhos, que o Ministério Público Eleitoral se associa às palavras do eminente Senhor Ministro Nery Kurtz."

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler, em agradecimento, proferiu o seguinte discurso:

"Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente. Excelentíssimos Senhores Ministros. Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral da República. Excelentíssimos Senhores. Excelentíssimas Senhoras. Por força de uma reformulação regimental que criou a incompatibilidade entre os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e as funções de Juiz dos Tribunais Eleitorais de qualquer grau, óbvio se tornou a impossibilidade de minha recondução facultada por expressa norma constitucional. E daí a razão de ser do meu adeus deste Excelso Tribunal Superior Eleitoral.

Do meu adeus aos seus eminentes Pares, dos quais recebi humildemente, como quem acolhe entre as mãos um cântaro de água fresca porque tenha sede de sabedoria, as magníficas lições de ciência política e de direito constitucional, as quais, se, por vezes, me convenceram dos meus erros de entendimento, porque jamais os tive de razão, por outras vezes tiveram o condão de revigorar-me a convicção de minhas teses e de minhas idéias em contrário, inas, de qualquer modo, lições que eu as guardo na memória para que todo o sempre as tenha de cor.

Do meu adeus ao suave convívio de todos os insignes Juizes que compõem esta Excelsa Corte de Justiça Eleitoral por onde passaram as mais altas expressões de nossa Magistratura e da Ordem dos Advogados. Do meu adeus aos eminentes representantes do povo, que postularam com elegância os seus direitos e, portanto, os que lhe foram delegados nas urnas pela soberania popular, fazendo-o perante mim, perante cada um de nós. Do meu adeus aos ilustres advogados que tanto me auxiliaram a ver onde estaria o Direito que não exaure nas fórmulas legais. Do meu adeus a todos aqueles que, trabalhando nesta Casa, novos crineiros desta imensa cruz que é a Justiça Eleitoral, me ajudaram a carregá-la sobre os ombros.

Todavia, uma alegria interior, se não reduz o travo desta separação, pelo menos, compensa em parte o meu afastamento que é, aliás, a prova real de minha pretérita presença nesta Casa, cuja presença nos momentos mais difíceis eu tenho o direito de reivindicar do mesmo modo por que qualquer espartano reivindicaria a sua presença nas Termópilas.

E' a consciência de haver sido, como sempre fui, sou e serei até a morte, um Juiz indene a qualquer pressão, venha ela de onde vier; de haver sido nesta Corte um guardião dos direitos inalienáveis do povo e, pois, da soberania do povo que se

abroqueia, internacionalmente, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e, territorialmente, nas Cartas Políticas de cada Nação; um defensor intransigente do espírito da Constituição, que não se pode ler em suas normas escritas porque exsurge dos dogmas fundamentais do direito constitucional que está acima das constituições, visto como se não ignora que a Constituição não é, porque, em verdade, é o que os Juizes dizem que é, segundo a conclusão do insigne Juiz Hughes, da Corte Suprema dos Estados Unidos da América do Norte. Isto, digamos neste momento de despedida e disse-o eu na memorável sessão de 25 de julho de 1962, ao proferir o meu voto sobre o direito da Justiça Eleitoral de marcar a data para a realização do plebiscito a fim de ser obtido o *referendum* popular ao Ato Adicional, sem o que a sua constitucionalidade *sub conditione* não perderá jamais essa natureza condicional e, portanto, esse estado de dúvida a determinar a instabilidade dos direitos constitucionais dos cidadãos.

E a propósito, é justamente na revelação dos direitos constitucionais que se torna mais grave a alta missão do Juiz, desde que se aceite a tese de Von Ihering que atribuiu a *interpretatio* romana, que não era uma simples explicação da lei, o processo de conciliação entre o Direito e os exigências da vida social. E partindo desse princípio de hermenêutica jurídica, a refugir da lógica formal, o problema crucial da Justiça passa a consistir, pois, em reconciliar as necessidades sociais, em constante evolução, com as leis, mormente com as normas constitucionais que se caracterizam, pelo menos, durante um período mais ou menos longo, de estagnação, o que levou H. J. Stone a afirmar que, através desta reconciliação judicial entre os fatos supervenientes e as normas pretéritas, é que se há de permitir que o *jus scriptum* tenha continuidade com o passado, seja adequado ao presente e possa ser adaptado ao futuro próximo ou remoto.

A própria evolução dos seres e das cousas, mormente neste século de transição dos fenômenos econômicos, políticos e sociais, em conflito com a permanência transitória dos códigos e das leis, está a autorizar aquela constante adaptação das normas legais aos fatos sociais. E daí a afirmação de Jeremiah Smith, segundo a qual as regras de direito são apenas os postes indicativos do caminho justo, mas não é o caminho. O caminho quem o faz, quem o deslinda, quem o aplaina, é o Juiz com o seu arbítrio judicial limitado por aqueles postes de sinalização colocados na estrada larga do Direito.

A lei é apenas um limite para o Juiz e nada mais. A circunstância de que o legislador somente decide legislar depois que a massa da vontade social exige que se transforme em regra jurídica uma norma social, o que levou Duguit a afirmar que o legislador não a cria porque apenas a constata, transforma-o, como bem o disse Puig Brutau, em um míope dotado de uma arma poderosa.

Essa micopia do legislador determina, em consequência, que uma lei ao entrar em vigor, já se impõe com normas, despidas de capacidade suficiente para atender às contingências econômicas, políticas e sociais do momento, obrigando o Juiz a adaptá-las às necessidades atuais, e com o que, por vezes, o magistrado se vê compelido a apresentar desconcertantes criações.

Mas como bem o diz Henri Bergson, ao abordar o problema da justiça em sua obra clássica sobre as fontes da moral e da religião, uma obra genial que começa por desconcertar, poderá criar pouco a pouco por sua simples presença uma atmosfera artística e uma concepção de arte que permitirão compreendê-la, tornando-a então retrospectivamente genial.

Este é o milagre da missão do Juiz, do Juiz perfeito que, se não fui, sempre procurei ser, que se não sou, sempre procuro ser, que, se não serei, guardarei a consciência de tudo ter feito para ser na ânsia de atingir o ideal da perfeição.

Quando ingressei nesta augusta Casa, o eminente Ministro Nelson Hungria foi o fiador de mi-

nha atuação, ao adiantar com sua generosidade aos demais Juizes que, portador "de saber jurídico, de cultura e de virtudes de magistrado notoriamente conhecidos de todo o Brasil", seria eu mais uma personalidade que vinha honrar este Tribunal. Passado o biênio constitucional de minha função, se com os meus poucos méritos não pude honrá-lo como seria de desejar, também não desorrei este Tribunal.

E este é o galardão que faço questão de cravar em minha consciência nesta hora de adeus. Antes de encerrar esta oração, tenho a honra de agradecer a todos vós o ato de presença nesta Excelsa Corte de Justiça. Agradeço também a todos vós, Senhor Ministro Presidente, Senhores Ministros, a homenagem que me acabais de prestar, especialmente ao douto Ministro Nery Kurtz e ao insigne Doutor Evandro Lins, ilustre Procurador Geral da República, por suas generosas orações.

A gratidão e a generosidade não exigem longas orações para revelar no mundo exterior o seu mais profundo reconhecimento. Esta homenagem é das que não se apagam da memória, nem das que deixam de florir para todo o sempre na alma e no coração. Benditos seiais por vossa homenagem que recebo humildemente, de mãos postas, com a consciência de haver cumprido, simples e fielmente, a minha missão. Adeus".

MINISTRO MARCIO RIBEIRO

Em sessão de 5 de setembro, tomou posse como Juiz efetivo desta Corte, o Desembargador Márcio Ribeiro. Sua Ex^a representa nesta Casa o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e substituiu o Ministro Hugo Aufer. No ensejo de sua posse foi saudado pelo Ministro Oswaldo Trigueiro, com as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, a posse do novo membro deste Tribunal Superior Eleitoral, se bem que seja um ato de rotina entre nós, não deixa de ser um acontecimento para os anais desta Casa. Esse acontecimento se repete hoje com mais uma posse, do Desembargador Márcio Ribeiro, como representante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Direi, Senhor Presidente, que por indole não sei fazer elogios nem ser prolixo no externar os meus sentimentos, mas, não estarei fazendo nenhum favor, nem estarei exagerando, ao dizer que o Tribunal faz hoje uma excelente aquisição, tendo como par o Desembargador Márcio Ribeiro que chega hoje aqui entre nós como magistrado, após uma brilhante carreira, após longo tirocinio no Tribunal de Justiça que lhe deu oportunidade para honrosas substituições no Tribunal de Recursos, pois, através da sua brilhante atuação, sabemos que se trata de um Juiz da mais alta responsabilidade e honradez. Manifestando a Sua Excelência o nosso regosijo pela sua posse, não preciso dizer mais do que a nossa absoluta certeza de que Sua Excelência aqui se portará com o mesmo brilho que fulgurou em toda a sua carreira judicial."

* * *

O Senhor Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral, associando-se às homenagens assim se manifestou: "Senhor Presidente, venho, em nome do Ministério Público, dar as boas vindas ao Desembargador Márcio Ribeiro.

Acostumado Sua Excelência, como magistrado, a aplicar justiça há longos anos, certamente continuará a aplicá-la aqui na interpretação da Constituição e das Leis do País com a mesma probidade e sabedoria que o consagraram como alto magistrado respeitado pelo saber judicial, pela sua confiança e seu brilhante passado que representam o penhor do seu desempenho como membro da justiça nesta Casa.

Para o eminente Ministro Márcio Ribeiro, agora na sua nova função de Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, pela sua alta experiência e o preço das suas atividades o Ministério Público associa-se,

por essa razão, Senhor Presidente, à homenagem que está sendo prestada ao novo Ministro, pedindo que faça suas as palavras proferidas pelo eminente Ministro Oswaldo Trigueiro".

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro, em agradecimento, pronunciou as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, não tinha vindo aqui, hoje, para tomar posse. Vim, apenas, para participar da despedida do Senhor Desembargador Hugo Auler. Tenho a lamentar que uma resolução imparcial sobre substituição de Juizes, tenha levado o Tribunal de Justiça a substituir a pessoa do Desembargador Hugo Auler pela minha, pois, realmente, não me sinto habilitado a exercer a judicatura com o mes-

mo brilho e a mesma cultura com que o fez aquele nesso digno Colega.

Entretanto, agradeço as palavras amáveis proferidas aqui, a meu respeito, e declaro ao Colendo Tribunal Superior, que a minha intenção sincera é, realmente, a de agir com a maior imparcialidade, como tenho sempre feito na minha carreira de Magistrado. Além, já tive ocasião, em Minas Gerais, de participar da Justiça Eleitoral como Juiz do Tribunal Eleitoral, durante quatro anos. Meu cuidado foi o de agir, na Justiça Eleitoral, com a mesma imparcialidade com que sempre agi na justiça comum. Espero que, no ambiente desta Casa, possa eu seguir os ensinamentos de meus Colegas, e não desmerecer a confiança que em mim foi depositada".

ÍNDICE

— A —		— E —	
	Págs.		Págs.
ACRE (Estado) — Fixação de data para eleições federais. (Resolução n.º 6.976)	69	ELEIÇÃO — Fixada data para as eleições federais no Acre. (Resolução n.º 6.976)	69
AFASTAMENTO — Afastada, por impedimento, a maioria do T.R.E., quando constituído o novo Tribunal, deve permanecer na Presidência o Presidente antigo, se não estiver impedido. (Resolução n.º 7.014)	71	ELEITOR — Entre as penalidades impostas ao eleitor que não vota não consta o cancelamento da inscrição. (Resolução n.º 7.035)	72
— Afastado por férias ou licença o Vice-Presidente de T.R.E., deve ser substituído pelo Corregedor. (Resolução n.º 7.015)	72	EQUIPARAÇÃO — Quando de Secretarias de T.R.E. à do T.S.E. (Guanabara e Minas Gerais). (Acórdão n.º 3.261 e Acórdão n.º 3.530)	58 e 68
— De Juizes de T.R.E. de suas repartições ou Justiça Comum. Quando pode ocorrer. (Resolução n.º 6.903)	68	— F —	
— Membro de Conselho Administrativo deve afastar-se do cargo, quando candidato a deputado estadual. (Resolução n.º 6.995)	71	FEITOS ELEITORAIS — Instituída para eles prioridade absoluta. (Projeto número 4.660-62 da Câmara)	74
ALISTAMENTO ELEITORAL — Entre as penalidades impostas ao eleitor que não vota não consta o cancelamento da inscrição. (Resolução n.º 7.035)	72	— H —	
— Religiosos do sexo masculino, não estão enquadrados, para efeito de transferência, no § 2.º do art. 19 da Resolução n.º 5.235. (Resolução número 7.036)	73	HUGO AULER (Ministro) — Despedida do T. S. E.	76
ATAS — Sessões de setembro	51	— I —	
— C —		INELEGIBILIDADE — Candidato denunciado pode concorrer ao pleito. (Resolução n.º 7.029)	72
CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO — Não se inclui entre as penalidades impostas ao eleitor que não vota. (Resolução n.º 7.035)	72	— J —	
CANDIDATO — Não pode usar legenda de outro partido. (Resolução n.º 7.029)	72	JUIZ DE T. R. E. — Afastamento de suas repartições ou Justiça Comum. Quando pode ocorrer. (Resolução n.º 6.903)	68
— Quando denunciado, pode concorrer ao pleito. (Resolução n.º 7.029)	72	JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$ 500.000 000,00. (Decreto n.º 1.395 de 19-10-62)	76
CORREGEDOR — Deve substituir o vice-Presidente do T.R.E. nos afastamentos legais deste. (Resolução n.º 7.015)	72	— L —	
— Pode acumular as funções de Vice-Presidente do T.R.E. Só perde a função se substituir o presidente. (Resolução n.º 7.052)	73	LEGENDA — Candidato não pode usar legenda de outro partido. (Resolução n.º 7.029)	72
CRÉDITO — De Cr\$ 500.000.000,00 à Justiça Eleitoral. (Decreto n.º 1.395 de 19-10-62)	76	LEGISLAÇÃO — Lei Complementar número 2 (16-8-62) ao Ato Adicional. — Dispõe sobre a vacância ministerial e plebiscito	76
— D —		— Decreto n.º 1.395 de 19-10-62 — Crédito de Cr\$ 500.000.000,00 à Justiça Eleitoral	76
DATA — Fixação de data para eleições federais. (Resolução n.º 6.976)	69	— M —	
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Membro de Conselho Administrativo dos Institutos de Previdência devem afastar-se do cargo para se candidatarem a deputado Estadual. (Resolução n.º 6.995)	71	MARCIO RIBEIRO (Desembargador) — Sua posse no T.S.E.	78
DIRETÓRIO NACIONAL — Modificado o do P.R.P. (Resolução n.º 6.993)	71	— Membro de Conselho Administrativo — Deve afastar-se do cargo, quando inscrito deputado estadual. (Resolução n.º 6.995)	71
— Nominata	71	— P —	
— Registradas alterações no do P.S.B. (Resolução n.º 6.992)	71	PARTIDO POLÍTICO — Pedido de dissolução de Diretório Regional por desacato às decisões partidárias. (P.S.D. do R. G. do Sul). (Acórdão n.º 3.274)	61
— Nominata	74	— P. R. P. — Alterações ao Diretório Nacional. (Resolução n.º 6.993)	71
— Registradas alterações nos do P.S.D. (Resolução n.º 6.949)	73	— Nominata	73
— Nominata	74	— P. S. B. — Registrado o novo Diretório Nacional. (Resolução número 6.992)	71
DIRETÓRIO REGIONAL — Pedido de dissolução por desacato às decisões do Partido. (P. S. D. do R. G. do Sul). (Acórdão n.º 3.274)	61	— Nominata	74
— Nominata	74	— P. S. D. — Aprovadas alterações no Diretório Nacional. (Resolução número 6.949)	69
		— Nominata	74

	Págs.		Págs.
PENALIDADE — Entre as impostas ao eleitor que não vota não consta o cancelamento da inscrição. (Resolução n.º 7.035)	72	ferência, no § 2.º do art. 19 da Resolução n.º 5.235. (Resolução n.º 7.036)	73
PLEBISCITO — Exigido pela Constituição Federal para certos atos. Sua regulamentação. (Projeto n.º 45-62 do Senado)	75	— T —	
— Fixação de data para o destinado à escolha entre parlamentarismo e presidencialismo. (Lei complementar n.º 2 ao Ato Adicional)	76	TRANSFERÊNCIA — Religiosos do sexo masculino não estão enquadrados no § 2.º do art. 19 da Resolução n.º 5.235. (Resolução n.º 7.036)	73
PRESIDENTE DE T. R. E. — Afastada, por impedimento, a maioria do T.R.E., quando constituído o novo Tribunal, deve permanecer, se não estiver impedido. (Resolução n.º 7.014)	71	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Afastada, por impedimento, a maioria dos Juizes do T.R.E. quando constituído o novo Tribunal deve permanecer na Presidência o Presidente antigo, se não estiver impedido. (Resolução n.º 7.014)	71
PREVIDENCIA SOCIAL — Membro de Conselho Administrativo deve afastar-se do cargo para registrar-se a deputado estadual. (Resolução n.º 6.995) ..	71	— Afastamento de seus juizes das repartições ou justiça comum. Quando pode ocorrer. (Resolução número 6 903)	68
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS		— Corregedor pode acumular com as funções de Vice-Presidente. Só perde a função se substituir o Presidente. (Resolução n.º 7.052)	73
— Câmara dos Deputados — Projeto n.º 4.660-62 — Institui prioridade absoluta para os feitos eleitorais ..	74	— Equiparação de funcionários de sua Secretaria aos do T.S.E. (Guanabara e Minas Gerais). (Acórdão número 3.261 e Acórdão n.º 3.530) 58 e	68
— Senado Federal — Projeto n.º 45-62 — Regula a realização do plebiscito exigido para certos atos	75	— Nos afastamentos legais do Vice-Presidente, deve substituí-lo o Corregedor. (Resolução n.º 7.015)	72
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL		— O Procurador percebe mesma remuneração dos Juizes. (Resolução número 6.979)	70
— Percebe remuneração igual à dos Juizes. (Resolução n.º 6.979)	70	— V —	
— R —		VICE-PRESIDENTE DE T. R. E. — Em seus impedimentos legais, deve ser substituído pelo Corregedor. (Resolução n.º 7.015)	72
REGISTRO DE CANDIDATO — Candidato denunciado pode concorrer ao pleito. (Resolução n.º 7.029)	72		
RELIGIOSO — Não está enquadrado o de sexo masculino, para efeito de trans-			